

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças	
Direcção-Geral da Administração Pública	435

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia	
Despacho conjunto	435

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social	
Despacho conjunto	435

Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Instituto Nacional de Investigação Científico	437
Departamento Central de Planeamento	437

Ministério da Justiça	
Gabinete do Ministro	437
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	437
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	439

Ministério da Indústria e Energia	
Secretaria-Geral do Ministério	439
Direcção-Geral de Energia	439

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social	
Despacho conjunto	439

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	440
Junta Autónoma de Estradas	440
Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares	440
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	440
Gabinete de Estudos e Planeamento	440

Ministério da Saúde

Instituto Nacional de Emergência Médica	441
Administração Regional de Saúde de Beja	441
Administração Regional de Saúde de Santarém	441
Administração Regional de Saúde de Setúbal	441
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	441
Administração Regional de Saúde de Vila Real	441
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, Centro Regional do Centro	441
Hospital de São João	441

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres	442
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	442
Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social	442
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	443
Centro Regional de Segurança Social de Beja	443
Centro Regional de Segurança Social de Bragança	443
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	443
Centro Regional de Segurança Social de Coimbra	443
Centro Regional de Segurança Social de Évora	444
Mansão de Santa Maria de Marvila	444
Casa Pia de Lisboa	445
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	445

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro	445
Direcção-Geral dos Recursos Naturais	445

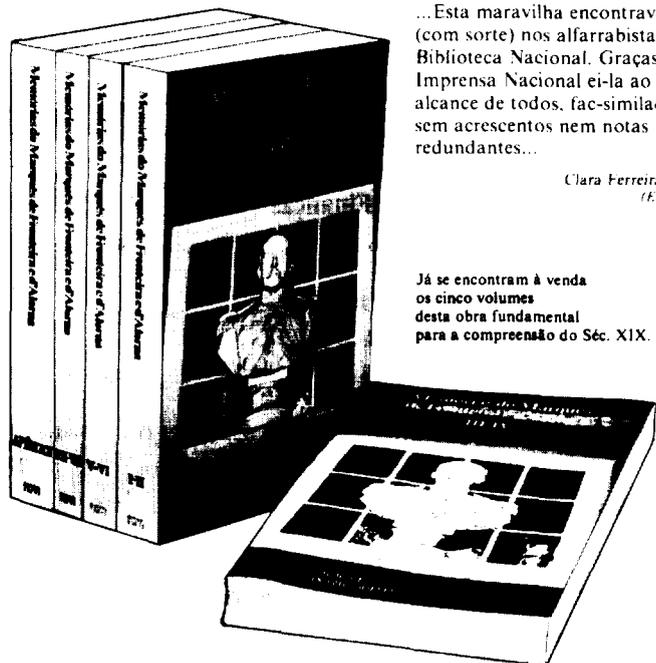
Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	447
Instituto Nacional do Ambiente	447
Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Naturais	447

Provedoria de Justiça	447
Tribunal Constitucional	447
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro	450
Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	450
Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	451
Tribunal Judicial da Comarca de Braga	451
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	452
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	452
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	453
Tribunal Judicial da Comarca de Espinho	454
Tribunal Judicial da Comarca de Évora	454
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	455
Tribunal Judicial da Comarca de Faro	455
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	455
Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz	455
Tribunal Judicial da Comarca do Funchal	456
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	457
Tribunal Judicial da Comarca da Horta	457
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	458
Câmara Municipal de Esposende	458
Câmara Municipal de Mangualde	459
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras	460
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	460
Junta de Freguesia de Alcabideche	461
Junta de Freguesia de Almada	462
Junta de Freguesia de Palmela	463
Junta de Freguesia de Sobreira Formosa	463

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional e-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Administração Pública

14.ª lista nominativa do pessoal do extinto quadro geral de adidos (QGA) na situação de actividade fora do quadro (cooperantes) que, nos termos do n.º 1, al. e), e do n.º 2 do art. 9.º do Dec.-Lei 42/84, de 3-2, é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) na mesma situação, com efeitos a partir de 1-7-84 (a presente lista foi aprovada por despacho de 29-11-91 da Secretária de Estado do Orçamento):

Número de ordem	Nome	Categoria		Categoria		Data	
		No QGA	Letra	No QEI	Letra	Do ingresso no QGA	Do DR
1	António de Barros Araújo Gomes (a)	Operário-ajudante de 1.ª classe.	S	Operário-ajudante de 1.ª classe ...	S	1-1-78	19-1-79

(a) Excluído da 12.ª lista de pessoal na situação de licença sem vencimento publicada no DR, 2.º, 223, de 27-9-85.

18-12-91. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho conjunto. — 1 — Ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, e considerando o disposto no n.º 5 do art. 27.º do Dec.-Lei 206/89, de 27-6, é atribuída a qualidade de excedente aos funcionários constantes da lista anexa a este despacho e providos no quadro único do pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia, Direcção-Geral da Energia e quadro comum das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (mapas II, V e XVIII anexos à Port. 704/87, de 18-8) que, em consequência, são integrados no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Indústria e Energia, previsto no Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais não prejudica a situação de actividade em outros serviços ou organismos a que os funcionários se encontrem afectos através do instrumento de mobilidade previsto na lei.

9-12-91. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Mira Amaral*.

Lista nominativa de pessoal excedente do quadro único do pessoal administrativo e auxiliar do Ministério da Indústria e Energia, Direcção-Geral da Energia e quadro comum das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, com efeitos a partir da data desta publicação:

Nome	Categoria	Índice	Quadro de origem
Gumerzindo Gomes	Assessor principal	700	Quadro comum.
António da Costa Ribeiro	Técnico superior de 1.ª classe	450	Quadro comum.
João Almeida Reis	Técnico de 1.ª classe	320	Direcção-Geral de Energia.
Maria Alice Arede de Melo Santos Rato	Técnico auxiliar principal	235	Quadro comum.
Maria de Lourdes Pessoa Machado de Figueiredo	Técnico auxiliar principal	225	Quadro comum.
Laura Coelho Cardoso Barros Sacramento	Chefe de secção	300	Quadro único.
Maria Aduzinda Cabeças Lopes	Primeiro-oficial	235	Quadro único.
Alice Marcelino Pereira	Escriturária-dactilógrafa	215	Quadro único.
Joaquim dos Reis Sacramento	Telefonista	165	Quadro único.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, prevê, no n.º 5 do art. 38.º, a possibilidade de integrar o pessoal com contrato administrativo de provimento nos quadros de efectivos interdepartamentais, mediante aprovação em concursos internos de ingresso abertos, para o efeito, no ano de 1990;

Considerando que os Serviços Sociais do Ministério do Emprego e da Segurança Social procederam, no mês de Outubro de 1990, à abertura de concursos a que foram admitidos e onde foram classificados agentes nas condições a que se refere o n.º 1 do art. 37.º daquele diploma;

Considerando a inexistência de vagas por falta de quadro próprio, razão pela qual o pessoal aprovado em concurso não pôde ser provido;

Considerando ainda que o n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, confere ao referido pessoal a qualidade de agente administrativo e o n.º 5 do art. 38.º do mesmo diploma determina o seu ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério onde tenha obtido aprovação;

Ao abrigo do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, determina-se:

1 — Ao pessoal constante da lista anexa ao presente despacho é atribuída a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto do Ministério do Emprego e da Segurança Social pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — O presente despacho entra em vigor à data da publicação.

6-12-91. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Lista nominativa a que se refere o n.º 1 do despacho conjunto

Nome	Carreira	Categoria	Escalaço	Índice	Vínculo	Situação funcional
Luis Maria Côrte-Real e Castro Lemos	Técnico-profissional	Técnico-adjunto de 2.ª classe	5	215	Contrato administrativo de provimento	Disponibilidade.
Alcinda Dias da Silva Ramos Calado	Pessoal administrativo	Terceiro-oficial	1	160	Idem	Idem.
João Paulo Loureiro Carapinha	Idem	Idem	2	170	Idem	Idem.
Rui Manuel Dias Brabo	Idem	Idem	1	160	Idem	Idem.
Rute Maria Matos da Graça Gonçalves Coelho	Idem	Idem	1	160	Idem	Idem.
Cristina Maria Duarte Cardoso Ribeiro Gonçalves Pereira	Idem	Escriturário-dactilógrafo	5	165	Idem	Idem.
Joaquina de Lurdes Laje Martins	Idem	Idem	5	165	Idem	Idem.
Letícia de Jesus Silva Carvalho Fonseca	Idem	Idem	2	125	Idem	Idem.
Maria Fernanda Ferreira de Almeida	Idem	Idem	5	165	Idem	Idem.
Maria Adelina Correia Ferreira Abrantes	Auxiliar	Auxiliar administrativo	5	155	Idem	Idem.
Maria dos Anjos Magalhães Morgado	Idem	Idem	4	140	Idem	Idem.
Maria da Nazaré Silva	Idem	Idem	4	140	Idem	Idem.
Graça Maria Oliveira Martins	Idem	Auxiliar de limpeza	3	120	Idem	Idem.
Isalina Rosa Alves	Idem	Idem	4	130	Idem	Idem.
Maria de Fátima Santos Silva Serafim	Idem	Idem	3	120	Idem	Idem.
Maria Fernanda Resende Pinto	Idem	Idem	2	110	Idem	Idem.
Rita do Carmo Brinquete Correia Carapinha	Idem	Idem	1	100	Idem	Idem.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despacho do presidente do Instituto Nacional de Investigação Científica de 10-12-91:

Alberto Gouveia Martins e Maria Leonor Rebelo Palhares de Macedo Fragoso de Almeida, chefes de secção do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação — nomeados em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefes de repartição do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Científica. (Visto, TC, 31-12-91.)

6-1-92. — O Chefe de Divisão, *Vicente Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Departamento Central de Planeamento

Por despacho de 12-12-91 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Adérito Vicente Serrão, técnico superior principal do quadro deste Departamento — renovada a comissão de serviço como director de serviços, com efeitos a partir do seu termo, em 17-2-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 26-12-91 do director-geral:

Albertino dos Santos Figueiredo Marques, técnico superior de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro deste Departamento — nomeado, por tempo indeterminado, técnico superior principal do mesmo quadro, com efeitos a partir de 24-11-90, data em que foi dada por finda a comissão de serviço que vinha exercendo como chefe de divisão desde 11-12-86. O funcionário preenche, no aludido quadro, o lugar criado pelo Desp. Norm. 159/91, de 25-7, publicado no *DR*, 184, de 12-8-91, a extinguir quando vagar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-12-91. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 297, de 26-12-91, a p. 13 190, col. 2.ª, onde se lê «Maria Margarida Fialho Ribeiro» deve ler-se «Margarida Maria Fialho Ribeiro».

31-12-91. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — As acrescidas responsabilidades de Portugal pelo exercício da presidência das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992 exigem que o Ministério da Justiça seja devidamente assessorado na sede das Comunidades.

Analisada a situação, entende-se que a forma mais adequada de Portugal prosseguir esse objectivo é colocar na Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias um elemento qualificado para o desempenho de funções inerentes às de conselheiro jurídico, para os quais o juiz de direito Adelino da Silva Salvado reúne as condições necessárias, em resultado do desenvolvimento de idênticas tarefas enquanto integrado na Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Assim, no interesse do Ministério da Justiça e obtida a anuência do Conselho Superior da Magistratura e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, determina-se:

1 — A nomeação do Dr. Adelino da Silva Salvado, em comissão eventual de serviço, ao abrigo do disposto no art. 54.º da Lei 21/85, de 30-7, e por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções equivalentes às de conselheiro jurídico na Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias.

2 — O pagamento da remuneração e demais retribuições equivalentes às percebidas por idênticos cargos cuja nomeação é feita no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com possibilidade de opção pelo vencimento de origem.

3 — Os encargos daí resultantes serão suportados pelas competentes rubricas do orçamento dos cofres que o Gabinete de Gestão Financeira administra.

1-10-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por meu despacho de 16-12-91, no uso da delegação de competências conferida pelo director-geral em 22-11-91, foram convertidas em definitivas as nomeações provisórias dos seguintes escriturários judiciais:

Alberto Manuel Martins da Cruz, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António — com efeitos desde 31-10-91.

Amadeu Carlos Sá de Sousa Dias, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Faro — com efeitos desde 7-11-91.

Avelino Fernando da Silva e Sousa, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis — com efeitos desde 5-11-91;

18-12-91. — A Directora dos Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 18-12-91:

Sandra Maria de Lucena Coutinho Borges, técnica auxiliar de BAD de 1.ª classe, em serviço no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia — concedida licença sem vencimento de longa duração a partir de 19-1-92. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

19-12-91. — Pelo Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 3-12-91:

Maria Margarida da Conceição Alves Martins Duarte — servente do Supremo Tribunal de Justiça, remunerada pelo escalão 3, índice 120 — nomeada provisoriamente telefonista do Tribunal de Circulo e de Comarca de Torres Vedras. (Fiscalização prévia do TC em 16-12-91. São devidos emolumentos.)

26-12-91. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Despacho. — Declara-se que foram visados pelo TC em 9-12-91 os despachos publicados no *DR*, 2.ª, de 13-9-91, que nomearam, por urgente conveniência de serviço, os seguintes funcionários:

Joaquim Afolfo da Maia Fonseca Gomes de Figueiredo.

Maria Alcina Santos Alves Monteiro.

Teresa Maria Penedo Martins.

(São devidos emolumentos.)

19-12-91. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Declaração. — Declara-se que, nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foi convertida em definitiva, com efeitos a partir de 6-6-91, a nomeação, em comissão de serviço, como oficial porteira do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia de Maria Ismênia Ferreira Pinto Gonçalves.

20-12-91. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Aviso. — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho desta data do director-geral dos Serviços Judiciários, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, os concursos internos gerais para provimento de vagas nos quadros, referências e categorias a seguir indicados:

Procuradoria-Geral da República:

Ref. 130 — segundo-oficial — 1 vaga;

Ref. 131 — terceiro-oficial — 1 vaga (a).

Tribunal da Relação de Coimbra:

Ref. 132 — terceiro-oficial — 1 vaga.

Tribunal da Relação de Évora:

Ref. 133 — oficial administrativo principal — 1 vaga.

(a) Destina-se a constituir reserva de recrutamento.

1 — Prazo de validade — Os concursos são válidos para as vagas e caducam logo que se verifique o seu preenchimento.

2 — Conteúdo funcional genérico dos lugares a prover — compete ao oficial administrativo executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente

peçoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando e dactilografando informações e ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros relativos a operações de contabilidade.

3 — Podem ser opositores aos concursos os candidatos que até ao fim do prazo para apresentação das candidaturas reúnam as condições previstas nos arts. 22.º (ingresso) ou 23.º (acesso) do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuam mais os seguintes requisitos:

Ref. 130: serem terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sendo condição de preferência terem experiência nas áreas referidas nos arts. 8.º a 13.º do Dec. Regul. 64/87, de 23-12.

Refs. 131 e 132: serem funcionários ou encontrarem-se nas condições referidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e possuírem, pelo menos, o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada.

Ref. 133: serem primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação, a qualificação e a experiência profissionais, de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional.

A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou contínuo, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento — deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações (exemplo: Nome: Orlando M. [...] nacionalidade: portuguesa):

Minuta do requerimento

Ex.º Sr.

Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome:

Data do nascimento:

Nacionalidade:

Habilitações literárias:

Morada e código postal:

Telefone:

Organismo onde presta serviço:

Categoria:

Tempo de serviço na categoria:

Tempo de serviço na carreira:

Tempo de serviço na função pública:

Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.):

Classificação de serviço:

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência:

Categoria:

Organismo:

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata.

Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum detalhado e assinado do qual conste: a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções) e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Declaração passada pelo serviço de origem, da qual conste:

Concurso de ingresso:

O tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública, o tipo de vínculo e a classificação de serviço, se tiver sido notado;

Concurso de acesso:

A classificação de serviço dos últimos três anos e a natureza das funções exercidas nesse mesmo período (n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);

- Documento comprovativo do curso ou dos cursos de formação que possui.

5.3 — É dispensado, nesta fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, nas ou para as seguintes moradas:

Refs. 130 e 131:

Procuradoria-Geral da República, Rua da Escola Politécnica, 140, 1200 Lisboa.

Ref. 132:

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua de João de Ruão, Edifício Sofia, 4.º, 3000 Coimbra.

Ref. 133:

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua do Calvário, 5, 1.º, direito, A, 7000 Évora.

7 — Constituição dos júris:

Refs. 130 e 131

Presidente — Licenciada Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez, secretário da Procuradoria-Geral da República.

Vogais efectivos:

Licenciada Natália da Conceição Nunes Rocha, chefe de divisão da PGR, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciado Pedro Marques Alves Lecercle Sirvoicar, técnico superior principal da DGRN.

Vogais suplentes:

Maria Helena Medina Martins Vaz de Sequeira, chefe de repartição da PGR.

Maria de Lourdes Fonseca Grilo, chefe de secção da PGR.

Ref. 132

Presidente — Licenciada Margarida C. Vale M. Marques, chefe da Delegação de Coimbra da DGSJ.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina de Almeida Mendes, técnica superior de 1.ª classe da DGSJ, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Licenciada Maria Luísa Ferreira Martins Fernando, secretária judicial do TAC de Coimbra.

Vogais suplentes:

Olívia Pereira Rebelo, chefe de secção do Tribunal da Relação de Coimbra.

Maria Ivone Seco Moreira Nobre, oficial administrativo principal do Tribunal da Relação de Coimbra.

Ref. 133

Presidente — Licenciada Maria Fernanda Mendonça G. Teodósio, chefe da Delegação de Évora da DGSJ.

Vogais efectivos:

Franklim Amaro Cabreirinha, secretário judicial do Tribunal da Relação de Évora, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Maria da Conceição Ganhão da Costa Rosado, chefe de secção do Tribunal da Relação de Évora.

Vogais suplentes:

Licenciado Francisco Manuel Raposo Lança, técnico superior de 2.ª classe da DGSJ.
Licenciada Maria Ana Odete Mascarenhas, técnica principal da DGSJ.

19-12-91. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, dos arts. 55.º, 58.º e 59.º do Dec.-Lei 376/87, de 11-12, e por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, foram nomeados, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de quatro meses, os seguintes estagiários:

Com efeitos a partir de 1-9-91:

Adriano Joaquim de Oliveira Freitas.
Américo Tomás Pinto.
Celestino Rodrigues Morgado.
Domingos dos Santos de Almeida.
José António Tavares da Costa.
Luís Mário Valério Ribeiro.
Maria de Fátima Dias Pires.
Manuel Álvaro da Silva de Jesus.
Raul Ciriaco Morais da Silva.
Rogério Neves da Silva.
Virgílio da Cruz Duarte.
Virgílio Fonte Santa Palma.

Com efeitos a partir de 23-11-91:

Francisco Renato da Silva Vieira Júnior.
João António Rodrigues Moreira.
Maria de Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino.

Com efeitos a partir de 1-10-91:

Carlos Manuel Oliveira Pignatelli Pestana Boavida.

23-12-91. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho de 19-12-91:

Luís Manuel de Araújo Martins Meireles, segundo-oficial do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral — autorizado a entrar na situação de licença sem vencimento de longa duração, com início em 1-2-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

23-12-91. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Por despachos de 19-12-91:

Filipe da Trindade Maçarico, chefe de secção — autorizado a exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de repartição, com efeitos a partir de 19-12-91, por um prazo improrrogável de seis meses.

Artur Luís Fernandes Jacinto, tesoureiro — autorizado a exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção, com efeitos a partir de 19-12-91, enquanto durar o impedimento do titular do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

26-12-91. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 26-12-91, no uso de competência delegada:

Maria Fernanda Marques de Almeida — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 30 dias.
Irene Imelda R. Garcês da Silva — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 27 dias.
Eugénia Pinto da Cruz — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 2 dias.
Aldina Maria Henriques de Macedo — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 8 dias.
Ana Paula Pereira dos Santos — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 2 dias.
Lígia Maria Jesus N. da Cruz Pereira — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 24 dias.

Rosa Rodrigues Amaral Pereira — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 20 dias.

Maria Filomena C. Vieira Gonçalves Vieira — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 10 dias.

Joaquim António Borrego das Janelas — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 5 dias.

Maria Emília M. dos Santos Martins — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 5 dias.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

30-12-91. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Maria da Conceição Ventura*.

Direcção-Geral de Energia

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada na Direcção-Geral de Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnico-profissional, nível 3, área funcional de secretariado, documentação, informação e relações públicas do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Energia, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 18-11-91.

2-1-92. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — O Conselho das Comunidades Europeias aprovou em 18-4-88 (decisão 88/231/CEE) o segundo programa de acção comunitário a favor das pessoas com deficiência, designado Programa Hélios I, que termina em Dezembro de 1991.

Considerando o interesse e o reconhecimento da prática positiva do Hélios I, a Comissão vai apresentar ao Conselho, para decisão, o Programa Hélios II, cuja proposta foi já objecto de consulta ao comité consultivo;

Atentando na decisão do Conselho 88/231/CEE (Hélios I), bem como na proposta da comissão relativa ao Programa Hélios II, verifica-se que os dois programas prosseguem objectivos semelhantes, numa lógica de continuidade, como sejam:

O desenvolvimento de experiências inovadoras nos domínios da readaptação funcional, da integração escolar, da formação e da reabilitação profissionais, da integração económica, da integração social e da vida autónoma das pessoas com deficiência.

A criação de um sistema que ponha em prática novas tecnologias para a recolha, actualização e troca de informação a nível comunitário.

O reforço de implementação da recomendação 86/379/CEE, das conclusões 87/c211/01 e 89/c173/01, da decisão 89/658/CE e da Resolução 90/c162/02 do Conselho e dos representantes dos Estados Membros.

Tendo presente as acções específicas que a comissão das Comunidades, no cumprimento do Hélios I, promoveu, bem como as que se prevê desenvolver e reforçar no âmbito do Hélios II, e que genericamente são:

A criação de redes comunitárias de acções inovadoras de integração local e de troca de experiências nos domínios da readaptação funcional, educação, formação profissional, emprego e integração social.

O desenvolvimento do sistema de informação e documentação informatizada Handynet, nomeadamente a criação dos novos módulos sobre a formação profissional e o emprego.

Cooperação com as ONGS.
Informação e sensibilização.

Considerando que para estes programas de acção o Governo é representado pelo MESS, através do SNR e do IEF, que constituem o comité consultivo a quem cabe preparar e fundamentar as propostas de decisão ou intervenção a apresentar ao Governo no sentido de garantir uma actuação coerente;

Reconhecendo-se a necessidade de articular a transição das acções em curso no âmbito do Hélios I para o Hélios II, bem como preparar desde já a organização e implementação deste último;

Considerando, por último, a relevância do relacionamento institucional entre o Ministério da Educação e o Ministério do Emprego e da Segurança Social e a necessidade de garantir uma coordenação coerente dos Programas Hélios I e II a nível nacional, os Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social determinam:

1 — A coordenação dos Programas Hélios I e II a nível nacional é assegurada pelos membros do comité consultivo, representantes do SNR e do IEFP, que reunirão periodicamente, no sentido de preparar e fundamentar as propostas de decisão ou intervenção a apresentar conjuntamente ao Ministro do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os membros do comité consultivo são coadjuvados por uma comissão Hélios, por forma a garantir uma actuação coerente e o envolvimento dos departamentos ministeriais interessados na execução dos programas.

3 — A comissão Hélios é constituída pelos membros do comité consultivo, que a coordenam, e por um representante do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Segurança Social e do Secretariado Nacional de Reabilitação e pelos representantes nacionais no Grupo de Integração Educativa e no Grupo de Trabalho Emprego de Pessoas Deficientes.

4 — A comissão Hélios tem como principais atribuições:

Aconselhar os membros do comité consultivo sobre as propostas de decisão a apresentar ao Governo.

Coadjuvar os membros do comité consultivo na coordenação, organização, assistência técnica e avaliação a todas as actividades, missões específicas e grupos de trabalho dos Programas Hélios I e II, no respeito pelas competências próprias de cada departamento ministerial relativamente às actividades por que é responsável.

Informar e divulgar as actividades no âmbito estrito dos Programas Hélios (I e II).

5 — Nas reuniões da comissão Hélios, e por seu convite, participarão os representantes de outros ministérios com intervenção nos Programas, bem como outras entidades e peritos, caso seja necessário, de acordo com as matérias em análise.

6 — A comissão Hélios reunirá periodicamente, com o objectivo de consulta, informação e coordenação, com todos os responsáveis pelos centros e actividades integrados nas redes comunitárias, acções autónomas, missões específicas, centros de sistema Handynet, grupos de trabalho e por outras actividades nacionais interessadas nos Programas Hélios (I e II).

7 — A comissão Hélios adoptará um regulamento de funcionamento, prestando o SNR e o IEFP o apoio logístico necessário.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26-12-91. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Desp. SET 18-XII/91. — 1 — Tendo a AIRLUXOR, L.^{da}, com sede na Avenida da República, 62, 2.º, direito, em Lisboa, requerido, ao abrigo do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 19/82, de 28-1, a alteração da al. c) do n.º 1 da sua licença de transporte aéreo não regular, concedida pelo Desp. SETEC 5/89, de 24-1, e alterada pelo Desp. SETEC 68/89, de 13-11 e convindo introduzir na al. a) do n.º 1 da mesma licença a categoria de voos de carga constante da licença que lhe foi outorgada pelo Desp. SETEC 23/89, de 22-4, e verificando-se os pressupostos exigíveis, é aquela alterada, passando a ter a seguinte redacção:

a) Quanto ao tipo de exploração:

Voos de táxi;
Voos para uso próprio;
Voos de promoção de tráfego;
Voos para trabalhadores emigrados;
Voos para viagens turísticas;
Voos de carga;

c) Quanto ao equipamento:

Quatro aviões com capacidade unitária de transporte até 10 passageiros e peso máximo à descolagem não superior a 5700 kg;

Dois aviões com capacidade unitária de transporte até 50 passageiros ou 5 t de carga e peso máximo à descolagem não superior a 20 500 kg;

Um helicóptero com capacidade de transporte até cinco passageiros e peso máximo à descolagem não superior a 2500 kg.

2 — Fica revogada a licença concedida pelo Desp. SETEC 23/89, de 22-4.

3 — Pela presente alteração à licença são devidas as taxas a que houver lugar, de acordo com a parte 1 da tabela anexa à Port. 606/91, de 4-7.

27-12-91. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho do presidente desta Junta de 9-12-91:

Maria Manuela Rodrigues Ribeiro Cerqueira, operadora de registo de dados — promovida a principal, precedendo concurso, com colocação no Gabinete de Organização e Informática. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

30-12-91. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Por despacho de 27-11-91 do Secretário de Estado das Obras Públicas:

António Humberto da Silva Ramalho — celebrado contrato de tarefa pelo período de um ano, improrrogável, com o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, com início a partir da data do visto do TC, para prestação de trabalho, sem qualquer subordinação hierárquica, nas áreas da recolha e introdução de dados informáticos e arquivo, pelo preço de 1 000 000\$, distribuídos por 11 prestações mensais de 83 000\$ e a 12.ª no valor de 87 000\$ (Visto, TC, 16-12-91. São devidos emolumentos.)

30-12-91. — O Secretário Geral, *Américo Adelino Ramos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por deliberação do conselho directivo de 18-4-91 (visto, TC, 25-11-91):

Maryline Martine Lancry — autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo máximo de um ano, para exercer funções equiparadas às de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo, remunerada pelo índice 180. (São devidos emolumentos.)

28-11-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do MOPTC de 19-12-91:

Maria Cidália Melo de Carvalho, engenheira assessora do quadro deste Gabinete — nomeada para exercer o cargo de chefe de divisão, em comissão de serviço, com efeitos à data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por meu despacho de 20-12-91, no uso de competência própria:

Maria José da Rocha Peixoto de Moura, técnica superior principal do quadro deste Gabinete — autorizado o regresso ao exercício de funções em tempo completo.

30-12-91. — O Director, *Miguel Libano Monteiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Instituto Nacional de Emergência Médica**

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada para consulta na sede do Instituto Nacional de Emergência Médica a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de auxiliar de telecomunicações de emergência de 2.ª classe do quadro do pessoal do INEM, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 275, de 29-11-91.

30-12-91. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Jesus Gonçalves*.

Administração Regional de Saúde de Beja

Aviso. — Faz-se público que por não ter havido candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe, área de terapia ocupacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 264, de 16-11-91, se considera deserto o referido concurso.

23-12-91. — O Chefe de Repartição, *Manuel Joaquim Silva Bento*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Aviso. — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 18.º da Port. 880/91, de 27-8, faz-se público que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Santarém (Secção de Administração de Pessoal II), sita na Avenida de José Saramago 15 e 17, apartado 221, 2003 Santarém Codex, para efeitos de consulta, a lista de candidatos ao concurso interno geral para provimento de lugares de chefe de serviço de saúde pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 254, de 5-11-91.

20-12-91. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Joaquim Adriano Botas Castanho*.

Administração Regional de Saúde de Setúbal

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 18.º do Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento da Carreira Médica de Saúde Pública, aprovado pela Port. 880/91, de 27-8, faz-se público que a partir da publicação do presente aviso se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Setúbal, Repartição de Pessoal, Rua de José Pereira Martins, 25, 7.º, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral para o provimento de cinco lugares de chefe de serviço de saúde pública, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 256, de 7-11-91.

As provas públicas, conforme determina o citado Regulamento, terão início 30 dias após a publicação no *DR* do presente aviso, sendo os candidatos avisados através de carta registada com aviso de recepção do dia, hora e local da realização das provas.

23-12-91. — O Presidente do Júri, *José Fernando Correia Gomes Esteves*.

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os interessados de que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 140, de 21-6-91, e rectificado pelo *DR*, 2.ª, 153, de 6-7-91.

20-12-91. — O Presidente do Júri, *José Luís Carvalhido do Paço*.

Administração Regional de Saúde de Vila Real

Por despacho de 3-12-91 do Secretário de Estado da Saúde:

Centro de Saúde de Chaves I — Campo da Feira

Presidente — Dr.ª Cesaltina Maria Correia Ramos, assistente de saúde pública.

Vogal de enfermagem — Marinha Antónia Pereira Pinto, enfermeira-chefe.

Vogal administrativo — Lúcia Quintas Ferreira da Fonte, chefe de secção.

Centro de Saúde de Chaves II — Fonte do Leite

Presidente — Manuel Fernandes Pinheiro, assistente de saúde pública.

Vogal de enfermagem — Guiomar Martins Monteiro Coelho Chaves, enfermeira do grau II.

Vogal administrativo — Francisco José Gonçalves Oliveira, chefe de secção.

19-12-91. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Francisco Fernando Freire Felgueiras Gonçalves*.

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência**Centro Regional do Centro**

Aviso. — Nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, foi afixada nos Serviços Administrativos do Centro Regional do Centro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, Rua de Bernardo de Albuquerque, 86, a lista do pessoal que, ao abrigo dos Decs.-Leis 393/90, de 11-12, e 204/91, de 7-6, e ainda do art. 2.º do Dec.-Lei 210/91, de 12-6, beneficiou do descongelamento de escalões de progressão na carreira geral, carreira de enfermagem e carreiras médicas, respectivamente.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamarem junto do dirigente máximo do serviço.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de enfermagem abrangido pelo art. 9.º do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, bem como do pessoal da carreira médica abrangido pelo art. 51.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, com a nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 210/91, de 12-6, deste Centro Regional do Centro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, se encontra afixada nos serviços administrativos, na Rua de Bernardo de Albuquerque, 86, 3000 Coimbra.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamarem junto do dirigente máximo do serviço.

10-7-91. — A Chefe de Repartição, *Palmira Oliveira*.

Aviso. — Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, foi afixado nos Serviços Administrativos de Centro Regional do Centro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, na Rua de Bernardo de Albuquerque, 86, a lista do pessoal que, ao abrigo do art. 2.º do Dec.-Lei 420/91, de 29-10, beneficiaram das alterações dos níveis indiciários.

Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo e do citado diploma, cabe recurso para o dirigente máximo no prazo de 15 dias.

4-11-91. — A Chafe de Repartição, *Palmira Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**Direcção-Geral dos Hospitais****Hospital de São João**

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração do Hospital de São João de 12-12-91, no uso da competência delegada por despacho 19-8-91 do director-geral dos Hospitais, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de lugares vagos de assistente de medicina nuclear da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade:

3.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

4 — Vagas a prover:

4.1 — Uma vaga.

5 — Requisitos:

5.1 — São requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisito especial:

5.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de medicina nuclear ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5.3 — Exigências particulares:

5.3.1 — Não tem exigências particulares.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento do Pessoal, sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse de grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na *Ordem dos Médicos*;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

Constituição do júri:

Presidente — prof. Doutor Luís Alberto Martins Gomes de Almeida, chefe do serviço de ortopedia e adjunto do director clínico do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr Manuel Alberto Gonçalves de Macedo Pinto, chefe de serviço de medicina nuclear, com funções de director de serviço do Hospital de São João.
- 2.º Dr.ª Maria do Rosário Vieira Baptista, chefe de serviço de medicina nuclear do Centro de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria Inês Ribeiro Amorim Dias da Silva, assistente de medicina nuclear do Hospital de São João.
- 2.º Dr. Jorge Pedro Teixeira Gonçalves Pereira, assistente de medicina nuclear do Hospital de São João.

10.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

2-1-92. — A Directora do Departamento de Pessoal, *Leonilde Cavalheiro*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do referido diploma, informam-se os(as) interessados(as) de que a lista de classificação final dos(as) candidatos(as) concorrentes ao concurso interno para o preenchimento de um lugar de auxiliar administrativo do quadro da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 225, de 30-9-91, se encontra patente para consulta, durante as horas normais de expediente, na Avenida da República, 32, 1.º, em Lisboa.

2-1-92. — A Presidente do Júri, *Maria Alice Antunes Figueira Botão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Por despacho de 16-12-91 do vogal do conselho directivo, por subdelegação do Secretário de Estado da Segurança Social:

Maria Leonor Santinho Barata Franco Vieira, Maria da Graça Borges Lemos Reis e Francisco José Silva de Sousa Ganho, técnicos auxiliares de 2.ª classe, Maria Manuela Gonçalves Graciano e Julieta de Fátima Correia Machado Bento, segundos-oficiais — promovidos a técnicos auxiliares de 1.ª classe, sendo exonerados dos lugares que ocupavam com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 17-12-91 do vogal do conselho directivo, por subdelegação do Secretário de Estado da Segurança Social:

Ana Maria Antunes Santos, auxiliar administrativa — nomeada auxiliar administrativa, precedendo concurso de provimento, sendo exonerada do lugar que ocupava com efeitos à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

18-12-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *António da Silva Rito*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-91, a p. 12 934, a lista de classificação final rectificada do concurso para primeiro-oficial para o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, rectifica-se que onde se lê «45 — Maria da Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro (a) 19,92» deve ler-se «45 — Maria da Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro (a) 12,92».

18-12-91. — A Presidente do Júri, *Maria Cristina Nóbrega de Lima*.

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Rectificação. — Por lapso, no corpo do aviso publicado no *DR*, 2.ª, 293, de 20-12-91, referia-se que o concurso interno geral de in-

gresso para admissão a estágio na categoria de técnico de 2.ª classe da carreira técnica do quadro de pessoal do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social seria para provimento de uma vaga, quando, de facto, se deveria ter dito duas vagas.

Assim, rectifica-se aquele aviso nos termos acima indicados.

Também se rectifica o n.º 1 do citado aviso, cujos termos serão os seguintes: «1 — Este concurso é válido até ao preenchimento das citadas vagas.».

20-12-91. — A Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por deliberação de 17-10-91 do conselho directivo, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, os seguintes concursos internos:

- a) Admissão de um electricista;
- b) Admissão de um canalizador,

da carreira de pessoal operário qualificado do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

2 — Os concursos são abertos ao abrigo do art. 38.º, n.º 3, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10.

3 — As funções a desempenhar são as funções definidas no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, nas respectivas áreas de electricidade e canalização.

4 — Os dois concursos destinam-se aos agentes contratados por este Centro Regional em regime de contrato administrativo de provimento celebrado nos termos do art. 37.º, n.ºs 1 e 3, do mencionado Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a nova redacção.

5 — Os concursos são válidos para cada um destes dois lugares, extinguindo-se com o seu preenchimento.

6 — O local de trabalho é em Aveiro, os vencimentos decorrem da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e suas alterações e são acrescidos das regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Os métodos de selecção a utilizar em qualquer dos concursos serão:

Avaliação curricular;

Provas práticas de conhecimentos sobre as seguintes áreas de actuação:

- Concurso A — electricidade;
- Concurso B — canalização.

8 — As candidaturas devem ser formalizadas em requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, podendo ser entregues directamente na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, 3800 Aveiro.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e validade, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras).

9 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e as listas de classificação final dos concursos serão afixadas na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional.

10 — O júri, para ambos os concursos, terá a seguinte constituição:

Presidente — Álvaro Rodrigo Soares Martins Pinheiro, chefe de secção.

Vogais efectivos:

António Francisco Lopes Oliveira, segundo-oficial, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Júlio Pereira Moreno, electricista.

Vogais suplentes:

Carlos Manuel Regala de Figueiredo, terceiro-oficial.
Nuno Gabriel Correia Tavares Pinheiro, terceiro-oficial.

20-12-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes.*

Centro Regional de Segurança Social de Beja

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada para consulta, durante as horas normais de expediente, na sede do Centro Regional de Segurança Social de Beja, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de estágio para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Centro Regional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 226, de 1-10-91.

26-12-91. — Pelo Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Bragança

Por despacho de 29-11-91 do Secretário de Estado da Segurança Social foi aprovada a lista de transição do pessoal de informática, elaborada em cumprimento do disposto nos arts. 15.º e 17.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, a seguir indicada:

Nome	Categoria actual	Categoria para que transita
António Cândido Anes	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.
Daniel Silvestre Rodrigues	Operador de consola	Operador de sistema principal.
Elói Manuel Heleno . . .	Operadora	Operador de sistema de 2.ª classe.
Francisco Celestino do Vale.	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.
José Manuel Buiça de Andrade.	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.
Rui Fernandes Vilela . . .	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-12-91. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Por despacho do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco de 9-12-91:

Maria Luísa Jesus Paulo Nave, ajudante de creche e jardim-de-infância — autorizada a licença sem vencimento de longa duração a partir de 30-12-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-12-91. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Francisco Rafael.*

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Aviso. — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de quatro lugares da categoria de vigilante, área de apoio, grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, aprovado e publicado através da Port. 289/88, de 9-5.

A abertura do concurso a que se refere o presente aviso foi autorizada por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra de 20-12-91, no uso de competência subdelegada no n.º 1.2 do Desp. 74/SESS/91, publicado no *DR*, 2.ª, 199, de 30-8-91, e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

1 — Lei aplicável — este concurso rege-se pela regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, Dec. Regul. 10/83, de 9-2, Decs.-Leis 427/89, de 7-12, e 407/91, de 17-10.

2 — Natureza do concurso — o presente concurso reveste a natureza de concurso interno geral de ingresso, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Validade do concurso — a validade do presente concurso é de dois anos contados a partir da data de publicação da respectiva lista de classificação final e destina-se ao preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer no prazo da sua validade.

4 — Definição genérica de funções:

4.1 — Conteúdo funcional:

- a) Auxiliar nas tarefas de alimentação nos refeitórios;
- b) Orientar as crianças nos cuidados de higiene e conforto;
- c) Requisitar e distribuir os artigos de higiene e conforto;
- d) Proceder ao acompanhamento diurno e nocturno das crianças, dentro e fora do serviço ou estabelecimento;
- e) Participar na ocupação dos tempos livres;
- f) Apoiar as crianças nos trabalhos que tenham de realizar;
- g) Apoiar a realização das actividades sócio-educativas;
- h) Proceder à recepção, arrumação e distribuição das roupas lavadas e recolha de roupas sujas e sua entrega na lavanderia;
- i) Assegurar a ordem, limpeza e higiene dos respectivos serviços;
- j) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- l) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

4.2 — Remuneração — a remuneração da categoria de vigilante será a que corresponder ao 1.º escalão da categoria de base, nos termos do n.º 2 do art. 26.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, e do anexo 5 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, em conformidade com o estabelecido no art. 24.º do mesmo diploma.

5 — Local de trabalho — situa-se em Coimbra, no Centro do Dr. Oliveira Salazar (Instituto de Cegos), estabelecimento de apoio a deficientes, sito no Loreto, integrado neste Centro Regional.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir a escolaridade obrigatória, nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Dec. Regul. 10/83;
- b) Possuir vínculo à função pública ou deter a qualidade de agente.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores, de acordo com a especificidade da função:

- a) Qualificação e experiência profissional;
- b) Habilitações académicas.

7.2 — Classificação final — a classificação final resultará da média aritmética simples obtida nas operações de selecção.

7.3 — Factores de preferência — em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência os mencionados no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, edifício sede, Rua do Padre Estêvão Cabral, 3000 Coimbra, e dele devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo, serviço a que pertence e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir em ordem à apreciação do seu mérito.

8.2 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos devem apresentar:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração passada e autenticada pelos serviços, donde conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, apurada em número de dias, bem como a indicação do índice e escalão em que está inscrito.

8.3 — Os candidatos que tenham já apresentado documentos comprovativos das habilitações literárias são dispensados da sua apresentação.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

10 — O local onde serão afixadas a lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso situa-se no Núcleo de Documentação e Informação, no edifício sede, 2.º andar.

11 — Composição do júri.

11.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Maria da Pureza Lopes Fernandes Gomes da Silva, técnica superior de 2.ª classe (interina), nos termos do n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Vogais efectivos:

- 1) Isabel Maria Marques Alves Soares Rebelo, técnica especialista, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2) Ana Maria Gonçalves Rodrigues, técnica de 1.ª classe de serviço social.

Vogais suplentes:

- 1) Maria de Lurdes Bento Leal de Almeida, técnica especialista de serviço social.
- 2) Anabela Espírito Santo Simões Besteiro, educadora de infância.

11.2 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do *curriculum vitae*.

30-12-91. — Pelo Conselho Directivo, *Leopoldina Costa Andrade*.

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Évora de 12-12-91, no uso de competência subdelegada:

Maria Fernanda Fernandes e Maria de Fátima Palmeiro Magro, ajudantes de lar e centro de dia — nomeadas definitivamente na categoria após período probatório de um ano, com efeitos a partir de 26-11-91. (Não carece de visto do TC.)

17-12-91. — O Presidente do Conselho Directivo, *Henrique António de Oliveira Troncho*.

Aviso. — Nos termos do que estabelece o art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que junto à Secção de Administração de Pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, a lista de classificação final do concurso para assessor principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 248, de 28-10-91, homologada pelo conselho directivo em 19-12-91.

27-12-91. — O Presidente do Júri, *Henrique António de Oliveira Troncho*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Mansão de Santa Maria de Marvila

Aviso. — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada, para consulta, nos quadros de avisos desta Mansão a lista de transição para as novas categorias do pessoal de enfermagem que foi abrangido pelo Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

26-12-91. — O Director, *Augusto Varela Laranjo*.

Casa Pia de Lisboa

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 289, de 16-12-91, a p. 12 877, de novo se publica o seguinte:

Ensino preparatório

4.º grupo (Matemática e Ciências da Natureza):

- 1.º Otilia Vicente da Silva Anjos (a).
- 2.º Ana Mafalda Sardinha de Freitas Caetano Nunes (a).
- 3.º Maria de Lurdes Gil Barroca Proença (a).
- 4.º Maria do Céu Nunes Vasconcelos Martins (a).
- 5.º Henriqueta Maria Paulo Pio de Melo (a).
- 6.º Maria Laura Belga dos Santos.
- 7.º Paula Alexandra Parente Rosendo (b).

(a) Presta serviço na Casa Pia de Lisboa há mais de dois anos lectivos, com a classificação de serviço de *Bom*.

(b) Deve fazer prova da habilitação alegada e de eventual serviço lectivo oficial prestado.

5.º grupo (Educação Visual):

- 1.º Luís Mário Barreiro Simões (a).
- 2.º Manuel Fernandes Martins (a).
- 3.º Luís da Silva Amorim (b).

(a) Presta serviço na Casa Pia de Lisboa há mais de dois anos lectivos, com a classificação de serviço de *Bom*.

(b) Deve fazer prova da habilitação alegada e de eventual serviço lectivo oficial prestado.

1.º grupo (Português e Estudos Sociais/História):

Onde se lê:

- 5.º Ana Maria Monteiro Pereira Pinto Goulão Paredes (a).

deve ler-se:

- 5.º Ana Maria Monteiro Pereira Pinto Ganhão Paredes (a).

Ensino secundário

10.º grupo A (História):

onde se lê:

- 7.º Isabel Maria Costa Cebolo (b).

deve ler-se:

- 7.º Isabel Maria Costa Cebolo (a).

20-12-91. — O Presidente do Júri, *Videira Barreto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Por despacho da directora-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 30-12-91:

Maria Teresa Pereira da Costa Marta, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa — provida, mediante concurso, na categoria de inspector principal (carreira de inspecção) do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, ficando exonerada do lugar que ocupa com efeitos à data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-1-92. — A Directora-Geral, *Maria Lucília da Costa Figueira*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**GABINETE DO MINISTRO**

Desp. 103/91/MARN. — Em aditamento ao meu Desp. 89/91/MARN, de 4-11, determino que, no impedimento ou ausência do Dr. António Lopes Madureira, a responsabilidade pelos fundos permanentes constituídos pelo meu Desp. 38/91/MARN, de 24-4, seja assegurada pela secretária Maria Albertina da Silva Fernandes.

13-12-91. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — Aos 4 dias do mês de Outubro de 1991, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de 24-12, é celebrado entre o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais, e a Câmara Municipal de Esposende, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização de um conjunto de iniciativas visando a drenagem e tratamento de águas residuais de Apúlia, o interceptor da Avenida Marginal de Esposende e o reforço do abastecimento de água do concelho de Esposende.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- a) ETAR de Apúlia e sistemas elevatórios;
- b) Interceptor da Avenida Marginal de Esposende;
- c) Abastecimento de água de Esposende — adutora;
- d) ETA do Marachão.

3 — A Câmara Municipal de Esposende será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-93.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 73 775 contos, a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo com o quadro 1 anexo, representando cerca de 16,65% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais, correspondentes à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2:

- a) Se for julgado mais conveniente pelas partes contratantes, poder-se-á proceder a alterações quanto à sequência da execução das componentes previstas no quadro 1 anexo. Tal poderá ser feito desde que daí resulte antecipação na conclusão das obras e melhor gestão do contrato;
- b) Os encargos financeiros por parte da administração central decorrentes das alterações atrás referidas não obrigam à modificação das dotações que anualmente forem inscritas no PIDDAC e só poderão ser satisfeitos à custa de saldos que se verificarem em outras componentes.

3 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Esposende todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, desde que solicitada, poderá elaborar a declaração de utilidade pública de expropriação e autorização de posse administrativa, sempre que necessário, e com o objectivo de se dar início imediato às obras ou à prossecução ininterrupta dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar à aprovação superior a programação material e financeira dos investimentos envolvidos;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;
- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e conferir os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará à Câmara Municipal de Esposende a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das respectivas componentes;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro 2 anexo.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Esposende, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras, quando não se trate de obras a executar por administração directa;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais a programação material e financeira dos trabalhos, assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a comissão de acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Fazer mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à Direcção-Geral dos Recursos Naturais de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter obrigatoriamente à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos resultante das obras que são objecto deste contrato, bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Esposende negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração dos sistemas de recursos hídricos e desde já aceita que as tarifas a fixar venham a permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Esposende informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de acompanhamento

A comissão de acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
Câmara Municipal de Esposende;
Comissão de Coordenação da Região do Norte,

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas, nos casos em que exista concurso para adjudicação das obras;
- c) Acompanhar a execução das obras.
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção;
- e) Submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais a composição dos custos unitários utilizados para os trabalhos efectuados por administração directa, sem a qual não poderá ser efectuado qualquer pagamento relativamente aos mesmos.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despender pela administração central são as que estão inscritas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1991 será utilizada a dotação correspondente, já inscrita no capítulo 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa é cobrada uma taxa de 2% dos custos de primeiro investimento. No presente contrato essa taxa é cobrada sobre os custos de primeiro investimento previstos no quadro 1 anexo.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Esposende.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente contrato seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

4-10-91. — O Director-Geral dos Recursos Naturais, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Esposende, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Quadro 1 — Componentes do programa — Cronograma dos investimentos

(Em contos)

Componentes	1991	1992	1993	Total
ETAR de Apúlia e sistemas elevatórios.....	18 000	72 000	60 000	150 000
Interceptor da Avenida Marginal de Esposende.....	2 940	11 760	-	14 700
Adutora para o reservatório de Esposende.....	-	60 000	12 800	72 800
ETA do Marachão.....	73 960	93 360	38 280	205 600
<i>Total</i>	94 900	237 120	111 080	443 100

Quadro 2 — Fontes de financiamento

(Em contos)

Fontes	1991	1992	1993	Total
Direcção-Geral dos Recursos Naturais (OE).....	15 800	39 480	18 495	73 775
Câmara Municipal de Esposende (recursos próprios + FEDER).....	79 100	197 640	92 585	369 325
<i>Total</i>	94 900	237 120	111 080	443 100

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza

Por despacho de 16-9-91 do director-geral da Administração Pública:

Autorizada a requisição, pelo período de um ano, com efeitos reportados a 14-6-91 dos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Luísa Maria Branco dos Santos.
Ana Isabel Costa Febrero de Queiroz.
Raul José dos Santos Veríssimo.
Maria Georgina Rodrigues Lopes Cardoso Bastos.
Ana Paula Rito Valente de Araújo.
Maria Isabel da Silva Palmeira Pires.
José Pedro Oliveira Neves Granadeiro.
Francisco Bettencourt Keil Amaral.
Maria Paula dos Santos Silva Ferreira.
Ana Carmen Reguero Silva Fernandes Rosado.
Anabela Ferreira Pascoal.
Maria Otilia Gomes Baptista Freire.
Ana Paula de Oliveira Vieira do Nascimento.
Leopoldo Carlos Coutinho Parreira Cortez.
Júlia Maria Duarte Leite de Almeida.
Anabela Rodrigues dos Santos Trindade.
Mário Alexandre Lopes Rodrigues da Silva.
Pedro Ivo de Aleno Arriegas e Cruz.
Luís Eduardo Mendes Ferreira.
Carlos Alberto Marcelino de Albuquerque.
Helena Maria Simões Paiva Madeira Serôdio.
Paulo José da Luz Carmo.
Maria Manuela Mendes Gomes dos Santos.
Paulo Jorge Zuzarte de Mendonça Godinho Ferreira.
Ana Cristina Leitão Martins de Carvalho.
Maria João Horta da Silva Ramos.
Marina Loewestein de Sequeira.
João Carlos Gomes Belo Farinha.
Maria João Vargues São Braz Marcelo.

Por despachos de 14-10 e 26-11-91 da vice-presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza:

Luis Manuel Aires Gaspar, mestre de oficinas do quadro da Direcção-Geral das Florestas — autorizada a prorrogação da sua requisição, com efeitos a partir de 1-1-92.

Guilherme Manuel Torres Leotte Quintino, contratado além do quadro como assistente da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa — autorizada a requisição para exercer funções na área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, com direito à remuneração mensal do lugar de origem.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 25-11-91 da vice-presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza:

Maria Leonor Teixeira de Vasconcelos Quintino Rogado, contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com a categoria equiparada a técnica superior de 2.ª classe — autorizada, a seu pedido, a rescisão do respectivo contrato, com efeitos a partir de 7-12-91. (Não carece de anotação do TC.)

20-12-91. — A Directora de Serviços de Administração, *Luísa Maria Tomás*.

Instituto Nacional do Ambiente

Por despacho de 26-6-91 do presidente do Instituto Nacional do Ambiente:

Maria da Luz Guilherme Rebelo Pessoa e Costa, em regime de contrato administrativo de provimento como técnica superior de 2.ª classe — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 380, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Ambiente. (Visto, TC, 26-11-91.)

23-12-91. — A Vice-Presidente, *Adelaide Amélia Costa Espiga*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Desp. 23/91/SERN. — Tendo em vista a realização expedita de pequenas despesas e para adiantamento de ajudas de custo, quando tal se justifique, autorizo a constituição de um fundo permanente no montante global de 500 000\$, a serem cobertos através das seguintes rubricas:

6.00.00 «Outras despesas correntes»;
6.03.00 «Diversos»;
6.03.00-A «Pagamentos nos termos do Dec.-Lei 427/79».

Designo como responsável pelos fundos permanentes o chefe do meu Gabinete, Dr. Jorge Eduardo de Abreu Ferreira Simões, a quem competirá o pagamento das despesas enquadráveis nas rubricas referidas, dentro das disponibilidades de cada uma delas, e a apresentação dos recibos devidamente legalizados à Secretaria-Geral, para posterior processamento e reconstituição.

19-12-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 19.º, n.º 3, da Lei 10/78, de 2-3, do art. 5.º, n.º 2, do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, e do art. 16.º, n.º 2, parte final, da Lei 9/91, de 9-4, nomeio secretária pessoal Ana Maria Moniz Alfaro Cardoso. (Não carece de anotação ou visto do TC.)

23-12-91. — O Provedor-Adjunto, *Luís Lingnau da Silveira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 242/91. — Processo n.º 304/91. — Acta. — Aos 12 de Junho de 1991, achando-se presentes o Ex.º Conselheiro Presidente José Manuel Moreira Cardoso da Costa e os Ex.ºs Conselheiros Alberto Tavares da Costa, António Vitorino, Luís Nunes de Almeida, Bravo Serra, Mário de Brito, Assunção Esteves, Fernando Alves Correia, Armindo Ribeiro Mendes, Messias Bento, Antero Alves Monteiro Dinis, José de Sousa e Brito e Vitor Nunes de Almeida, foram trazidos à conferência, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, os presentes autos.

Após debate e votação, e apurada a decisão do Tribunal, foi pelo Ex.º Presidente ditado o seguinte:

Acórdão n.º 242/91

O presidente da Assembleia de Freguesia de Arazede, do concelho de Montemor-o-Novo, em cumprimento do estipulado no artigo 11.º da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, remeteu a este Tribunal

a deliberação tomada por essa assembleia de freguesia, na sua reunião de 20 de Maio último, relativa à realização de uma consulta local sobre a criação de uma nova freguesia, denominada do Tojeiro, a destacar da dita freguesia de Arazede.

Nos termos daquela disposição legal, juntou cópia da acta da referida reunião e, bem assim, cópia da proposta da junta de freguesia, por esta aprovada unanimemente, que veio a converter-se na mesma deliberação (proposta essa que consta igualmente da acta da reunião). Juntou ainda cópia do projecto de lei n.º 716/V, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, relativo à criação da mencionada freguesia do Tojeiro, bem como do ofício da Comissão de Administração do Território, Poder Local e Ambiente, da Assembleia da República, solicitando o parecer da assembleia de freguesia sobre o mesmo projecto de lei.

2 — Apura-se do teor da proposta da junta de freguesia, aprovada pela assembleia, que a consulta local que se pretende levar a efeito seria circunscrita aos lugares abrangidos pela hipotética freguesia do Tojeiro, conforme o projecto de lei n.º 716/V, e que as perguntas a submeter aos cidadãos eleitores ai residentes teriam a seguinte formulação:

Quer contuniar a pertencer à freguesia de Arazede?...
Quer fazer parte da nova freguesia do Tojeiro?...

3 — Tendo a proposta de deliberação da consulta sido da autoria da junta de freguesia, preencheu ela a hipótese prevista na alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 49/90.

Por outro lado, consta da acta da reunião da assembleia de freguesia de Arazede, de 20 de Maio, não só que tal reunião foi precedida das respectivas convocatórias, feitas quer individualmente quer por editais, mas também que a ela estiverem presentes todos os 13 membros dessa assembleia e que a proposta ora em causa recebeu 7 votos favoráveis, 5 votos contra e 1 abstenção. Nestas condições, há-de considerar-se, face designadamente ao disposto no artigo 10.º da Lei n.º 49/90, que tal proposta foi regularmente aprovada.

Não obstante isto, não pode a consulta local em apreço ser admitida, pois que se não enquadra no que se acha constitucional e legalmente previsto.

4 — É que, nos termos do artigo 241.º, n.º 3, da Constituição, as consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre *matérias incluídas na sua competência exclusiva*; e o mesmo veio dispor-se no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90 (segundo o qual as consultas incidem sobre *matéria da exclusiva competência dos órgãos autárquicos*), em obediência, evidentemente, àquela regra constitucional.

Ora, a consulta em apreço, que a assembleia de freguesia de Arazede deliberou realizar, não versa sobre matéria que seja da sua competência, mas antes sobre matéria deferida em exclusivo ao legislador. Com efeito, o que está em causa é a criação de uma nova freguesia, a destacar do território daquela, ou seja, a divisão administrativa do território, ao nível das freguesias, nessa área paroquial; só que, nos expressos termos do artigo 238.º, n.º 4, da Constituição, *a divisão administrativa do território será estabelecida por lei*, e, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, *compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial*.

5 — É certo que os órgãos do poder local sempre dispõem duma certa competência na matéria em causa, a qual resulta do disposto no artigo 3.º, alínea d), da citada Lei n.º 11/82: ai se prevê, com efeito, que, na apreciação das iniciativas legislativas sobre criação de autarquias, a Assembleia da República deve ter em conta *os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local*.

Tal não chega, porém, para permitir que estes órgãos submetam à consulta dos cidadãos eleitores, nos termos definidos pela Lei n.º 49/90, a questão da criação duma nova autarquia no âmbito da respectiva circunscrição territorial. E é assim por duas razões (conforme este Tribunal já teve ocasião de dizer no seu Acórdão n.º 238/91, de 29 de Maio findo, ainda não publicado):

Desde logo, porque a competência que resulta do mencionado preceito da Lei n.º 11/82 é meramente «consultiva», e não parece ser a uma competência deste tipo (e antes às competências «deliberativas» dos órgãos autárquicos) que a Constituição e a lei se referem quanto delimitam o campo de matérias em que pode ter lugar a realização de consultas locais; E, depois, porque essa mesma competência [do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 11/82], em último termo, nunca se poderia qualificar como uma competência autárquica «exclusiva», conforme é qualificadamente exigido pelo artigo 214.º, n.º 3, da Constituição e pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90.

6 — Não podendo assim o pedido ser apreciado, pela razão que fica apontada (e que já constituiu o fundamento do supra citado Acórdão n.º 238/91), desnecessário se torna entrar na análise de outro aspecto que a consulta local em causa apresenta — a saber, o de se pretender que ela fosse dirigida aos cidadãos eleitores de apenas uma parte da freguesia de Arazede.

7 — Nestes termos, e atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, o Tribunal Constitucional decide não admitir o pedido de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta local, sobre a criação de uma nova freguesia na área da freguesia de Arazede, a que respeita a deliberação da respectiva assembleia de freguesia, de 20 de Maio do ano corrente.

12 de Junho de 1991. — *Alberto Tavares da Costa — Messias Bento — Vítor Nunes de Almeida — Luís Nunes de Almeida — Fernando Alves Correia — Maria da Assunção Esteves — Mário de Brito — Antero Alves Monteiro Dinis — Bravo Serra — Armindo Ribeiro Mendes — José de Sousa e Brito — António Vitorino* (com a declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

1 — À semelhança do que sucedeu com o Acórdão n.º 238/91, de 29 de Maio de 1991, ainda não publicado, não acompanhei também o presente acórdão quanto à fundamentação constante dos seus pontos 4 e 5, de acordo com o teor da declaração de voto que fiz em relação ao primeiro dos citados arestos. Contudo, entendi, neste caso, que o pedido deveria ser liminarmente indeferido, mas exclusivamente com base no facto de a consulta não abranger todos os recenseados na área do órgão que a promove (a Assembleia de Freguesia de Arazede), uma vez que apenas compreende os cidadãos eleitores dos lugares abrangidos pela hipotética freguesia do Tojeiro, conforme o projecto de lei n.º 716/V, o que reputo manifestamente violador do disposto no n.º 3 do artigo 241.º da Constituição (quando dispõe que «os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores *recenseados na respectiva área*») e do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto (que atribui às consultas eficácia *necessariamente deliberativa*).

A não admissão do pedido por a consulta não versar sobre matéria «da exclusiva competência» do órgão autárquico em causa (único fundamento acolhido na decisão pelo Tribunal) assenta numa interpretação da Constituição e da lei que não é isenta de dificuldades e que não merece o meu apoio. Dessas dificuldades dava conta o próprio Acórdão n.º 238/91, o qual, para concluir que o pedido era, neste ponto também, manifestamente infundado, acabava por ter de socorrer-se de interpretações alternativas das disposições conjugadas do artigo 241.º, n.º 3, da Constituição, do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto, e do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, desenvolvendo uma dialéctica argumentativa que me pareceu ir muito além de um juízo liminar como o que é pressuposto pelo artigo 12.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 49/90, com base no qual o presidente do Tribunal Constitucional entendeu não ser de admitir o pedido em causa e, por isso, submeteu os autos à conferência.

Mas a decisão tomada e a sua fundamentação, então tal como agora, apresentam-se carregadas de consequências na futura jurisprudência do Tribunal sobre os referendos locais, consequências que melhor deveriam ter sido ponderadas em sede de um juízo sobre o fundo da questão suscitada pelo pedido ora em apreço.

2 — Sem prejuízo de um estudo mais aprofundado que a questão inegavelmente merece, entendi de novo que o fundamento constante dos pontos 4 e 5 do acórdão não deveria ter sido acolhido para justificar a não admissão do pedido da Assembleia de Freguesia de Arazede.

Com efeito, em sede de indeferimento liminar, o Tribunal volta a perfilhar uma interpretação das disposições constitucionais e legais pertinentes que afasta, *por definição*, qualquer consulta directa aos cidadãos eleitores a nível local em matérias sobre as quais os órgãos autárquicos sejam chamados a emitir um parecer legalmente obrigatório ou uma simples opinião no âmbito das suas competências próprias e no quadro de um processo onde esses órgãos participem a título meramente consultivo. Ora, o entendimento que perfilho, contrário ao da tese que fez vencimento largamente maioritário, não tem a consequência inelutável que o Acórdão n.º 238/91 lhe atribuía, quando afirmava que «[...] além disso, sucede ainda que, mesmo a não ser assim, nunca se poderia em último termo, qualificar tal competência como 'exclusiva' — conforme é constitucional e legalmente exigido — com o argumento de que essa competência específica (competência consultiva) só aos órgãos do poder local pertence. Afigura-se claro, com efeito, que semelhante argumento — que leva implícita a ideia de que todas as competências são afinal 'exclusivas' — conduziria à pura e simples destruição e subversão da qualificada exigência que é feita no artigo 241.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 49/90».

É que tal entendimento parte da interpretação segundo a qual nas «competências exclusivas» apenas estão abrangidas as matérias sobre as quais os órgãos autárquicos são chamados a deliberar através de actos administrativos no âmbito de competências que só eles detêm e que só a eles dizem respeito, não podendo, portanto, abranger os casos (como o vertente) de verdadeiras e próprias «deliberações» dos órgãos autárquicos, que os vinculam em termos definitivos, sejam deliberações expressas sob a forma de um voto obrigatório, sejam deliberações tomadas no âmbito de um processo em que participam a título meramente consultivo.

Interpretação ora retomada no presente acórdão, quando se conclui que «a competência que resulta do mencionado preceito da Lei n.º 11/82 é meramente «consultiva», e não parece ser a uma competência deste tipo (e antes às competências «deliberativas» dos órgãos autárquicos) que a Constituição e a lei se referem quando delimitam o campo de matérias em que pode ter lugar a realização de consultas locais.»

Sublinhe-se, a este propósito, que a participação num processo legislativo e a emissão de um parecer ou opinião, no quadro de um processo meramente consultivo, constituem indubitavelmente matéria da competência dos órgãos autárquicos, em alguns casos por directa atribuição da constituição e noutros por força da lei ordinária.

No primeiro grupo integram-se as regras do artigo 249.º da Constituição («A criação ou extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas») e do artigo 256.º da Lei Fundamental [«A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende (...) do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional»]. No segundo grupo filia-se a regra da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho («A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta [...] os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local»).

E tais formas de intervenção, quando constitucional e legalmente exigidas, constituem «competências exclusivas» dos órgãos do poder local: só os órgãos em causa as podem protagonizar, e nos casos dos artigos 249.º e 256.º da Constituição a sua omissão gera inconstitucionalidade dos diplomas em causa.

3 — Neste contexto, a interpretação que o Tribunal acolheu *restringe significativamente* o âmbito de matérias susceptíveis de serem submetidas a consultas populares locais.

Desde logo, resulta que no caso de uma lei que regule o licenciamento de certo tipo de indústria ou de instalação de centrais de produção de energia nuclear e que faça depender tal licença ou autorização do voto favorável ou apenas da mera audição do órgão autárquico do município ou da freguesia onde essa indústria ou central irá ficar localizada, na interpretação agora adoptada pelo Tribunal, não poder esse órgão autárquico recorrer ao instituto dos referendos locais para formular uma posição alicerçada na vontade popular directamente expressa.

De igual modo, o voto favorável das assembleias municipais para efeitos de instituição em concreto de uma região administrativa, embora integrado num processo legislativo que cabe em exclusivo à Assembleia da República, representa, todavia, uma deliberação de um órgão autárquico no exercício de uma competência que lhe cabe em *exclusivo*, mas também aqui, em face do entendimento do Tribunal, parece que tal voto não poderá ser emitido em termos de auto-vinculação da assembleia municipal à decisão do eleitorado no quadro de um referendo popular (porque não cabe no conceito de «competências exclusivas» vertido ponto 5 do acórdão).

Opinando no sentido da possibilidade de realização de referendos locais que abrangam a pronúncia dos órgãos autárquicos sobre a criação ou extinção de municípios ou alteração da respectiva área e a pronúncia sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, escreve Jorge Miranda, «Referendo», in *Enciclopédia Polis*, vol. 5.º, p. 119:

A consulta apenas pode incidir sobre matérias incluídas na competência exclusiva dos órgãos das autarquias — o que abrange a pronúncia sobre a criação ou a extinção dos municípios ou a alteração da respectiva área (artigo 249.º) e a pronúncia sobre a formação das regiões administrativas (artigo 256.º).

Em sentido contrário, contudo, pronuncia-se Ricardo Leite Pinto, *Referendo Local e Descentralização Política (Contributo para o Estudo do Referendo Local no Constitucionalismo Português)*, Almeida, Coimbra, 1988, p. 86 (nota 82), que afirma a propósito da citada opinião de Jorge Miranda:

Não se vê, todavia, como, no caso de referendo vinculativo, tal seja constitucionalmente admissível: Na verdade, a criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais é da re-

serva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea j)], enquanto que os referendos apenas se podem circunscrever às matérias da competência exclusiva dos órgãos autárquicos.

Todavia, admitindo mesmo que, ao abrigo dos artigos 249.º e 256.º, n.º 1, os órgãos das autarquias que devem ser ouvidos ou consultados sobre aquelas matérias, as sujeitassem previamente a referendo vinculativo, sempre existiria uma transferência de competências não autorizada pela Constituição.

Como já atrás assinalai, propendo a concordar com a posição de Jorge Miranda, porquanto não me parece que estejamos perante um caso de «transferência de competências não autorizada pela Constituição», antes sim perante um daqueles casos onde se torna necessário compatibilizar dois normativos constitucionais, num quadro de concurso de normas e não num quadro de exclusão mútua de aplicação. Com efeito, o que a Constituição pretende é que os órgãos autárquicos possam (por deliberação própria e livre) suscitar a realização de consultas populares locais sobre matérias da sua exclusiva competência, o que abrange, no meu entendimento, desde logo, aquelas competências que a Constituição lhes atribui directamente, a saber, a de se pronunciarem, sobre a criação ou extinção de municípios, sobre a alteração da respectiva área (artigo 249.º), bem como sobre a instituição em concreto das regiões administrativas (artigo 256.º).

Isto é, a competência constante da alínea j) do artigo 167.º da Constituição na redacção de 1982 [actual alínea n) do mesmo artigo 167.º], permanece em todos os casos intocável como competência própria e exclusiva da Assembleia da República, pois só o Parlamento *exclusivamente* pode emitir os correspondentes actos legislativos. O parecer ou pronúncia dos órgãos autárquicos a estes serão sempre *directa e exclusivamente* imputados: e sê-lo-ão quer tenham emitido o parecer ou se tenham pronunciado mediante uma deliberação directamente por eles adoptada, tal como o serão se a deliberação final tiver por fundamento uma anterior deliberação do mesmo órgão de submeter a questão previamente a um referendo local e consequentemente de se vincularem à decisão que sobre o assunto venham a tomar os eleitores.

A competência de pronúncia é, pois, *exclusiva dos órgãos autárquicos*, o que é submetido ao eleitorado é o sentido da resposta que esses órgãos virão a adoptar, ainda que esta deliberação se insira no quadro do exercício de uma competência meramente consultiva.

Não me parece haver, pois, qualquer transferência da competência deliberativa final da Assembleia da República, nem tão-pouco da competência própria de pronúncia dos órgãos autárquicos: o que há é o exercício, pelos órgãos autárquicos, de uma competência *própria e exclusiva*, a de emissão de um parecer, fazendo preceder a correspondente deliberação de uma consulta directa aos cidadãos eleitores a nível local.

Nestes casos, o parecer, a opinião ou o voto favorável sempre serão adoptados pelo órgão autárquico e a ele serão imputados, só que o sentido substantivo desse parecer, dessa opinião ou desse voto favorável foram previamente determinados pela pronúncia do eleitorado no quadro de um referendo local convocado nos termos da Constituição e da lei. E aqui inexistente qualquer «transferência de competência não autorizada pela Constituição» porque, a operar-se uma tal transferência, então ela estaria sempre presente (seria congénita) em todo e qualquer referendo local sobre todas as matérias da exclusiva competência das autarquias locais. Ora, a solução da Constituição e da lei, quer no tocante ao referendo local quer também no tocante ao referendo nacional, aponta para cometer ao eleitorado a definição do sentido da deliberação e de vincular o órgão competente para deliberar ao sentido da resposta popular, daí decorrendo a eficácia exclusivamente deliberativa do referendo em ambos os planos, sem que, por essa via, esses órgãos se vejam «desapossados» das competências próprias que lhes são atribuídas pela Constituição e pela lei.

Em conclusão, o que me parece inegável é que nos casos citados, e em muitos outros paralelos, as deliberações dos órgãos autárquicos expressamente previstas na Constituição e na lei como sendo adoptadas no âmbito de exercício de competências próprias e exclusivas ainda que de natureza meramente consultivas e integradas em processos deliberativos de outros órgãos do Estado poderiam beneficiar em termos de autenticidade democrática mediante o recurso ao instituto das consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local, sem ferir o parâmetro constitucional (artigo 241.º, n.º 3).

4 — Por contraste, e sem prejuízo de ulterior e mais aprofundada reflexão, entendo que o que a Constituição e a lei pretendem com o requisito delimitador do objecto das consultas locais («competências exclusivas») foi tão-somente evitar que fossem submetidas a referendo local matérias *alheias à esfera de competência* da freguesia, do município ou da região administrativa (fora das suas atribuições),

matérias onde a Constituição e a lei não prevejam expressamente *qualquer forma de participação dos órgãos autárquicos* e onde o referendo local apenas poderia constituir um meio (ilegítimo) de pressão sobre os órgãos políticos chamados a sobre elas decidirem (v. g., o traçado de uma auto-estrada e a localização dos respectivos nós de acesso, que sendo competência exclusiva do Governo não pressupõe, em termos legais, qualquer participação das autarquias, ainda que a decisão em causa tenha inegável relevo no plano da vida local). Tal como, em meu entender, pretendeu excluir referendos locais promovidos por uma assembleia de freguesia sobre matérias da «exclusiva competência» do município, matérias que não obstante terem repercussão na vida das populações dessa freguesia cabem apenas na esfera de decisão do município sem qualquer tipo de participação dos órgãos autárquicos de nível inferior (cf. artigo 6.º da Lei n.º 49/90).

Mas, como já atrás deixei dito, tal restrição já não me parece levar nos casos em que é a própria Constituição ou a lei que atribuem expressamente a um órgão autárquico uma competência própria de participação, seja através de um voto obrigatório, seja a título meramente consultivo, num processo de decisão (legislativo ou meramente administrativo) a cargo de outro órgão do Estado.

5 — Acresce, finalmente, que com a consagração do referendo vinculativo de âmbito nacional operada pela segunda revisão constitucional (artigo 118.º da Constituição), resulta para mim claro que o sistema político português se encontra num processo evolutivo, no sentido de reconhecer *espaços cada vez mais amplos de expressão directa da vontade popular*, sem que essa evolução possa ser tida como discriminatória ou subvalorizadora do papel determinante das instituições de democracia representativa. A decisão do acórdão, quanto a este fundamento, contudo, não me parece inserir-se nesse «movimento translativo» dos protagonismos políticos pretendido pela Constituição quer em 1982 (com a introdução dos referendos locais), quer em 1989 (através do referendo de âmbito nacional), e, sem prejuízo do mérito próprio dos argumentos que aduz, no mínimo de certo melhor teria sido alcançada em sede de um juízo de fundo sobre a relevante questão suscitada, do que no limitado quadro de um indeferimento liminar com fundamento em manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade, a qual, em meu entender, não só é manifesta quanto ao teor dos pontos 4 e 5 como, pura e simplesmente, não existe.

António Vitorino.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — O Dr. Gabriel Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 68/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, e que o Ministério Público move contra o arguido Valdemar da Silva Oliveira, casado, nascido no dia 8-9-66, filho de João Martins de Jesus Oliveira e de Maria Tavares da Silva, natural da freguesia de Ribeira de Fráguas, Albergaria-a-Velha, titular do bilhete de identidade n.º 9300111, emitido em 11-11-87, por Lisboa, com última residência conhecida em Alto dos Barreiros, Ribeira de Fráguas, Albergaria-a-Velha por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 18-10-91, declarado contumaz, nos termos dos art. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, ficando enquanto perdurar tal situação, proibido de obter documentos certidões e registos junto das autoridades, designadamente consulado.

31-10-91. — O Juiz de Direito, *Gabriel Silva*. — A Escriturária, *Rosa Celina Ribeiro Lopes*.

Anúncio. — O Dr. Gabriel Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 120/91, a correr termos nesta Secção e Juízo, e que o Ministério Público move contra o arguido Renato Fontes, casado, comerciante, nascido no dia 4-4-67, filho de Arnaldo Fontes e de Ilda Fonseca Fontes, natural da Alemanha, titular do bilhete de identidade n.º 9561409, emitido em 23-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida da Liberdade, 28, Ribamar, Lourinhã, actualmente ausente em parte incerta no estrangeiro, por não ter sido viável a sua notificação para o julgamento pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 18-10-91, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, ficando enquanto perdurar tal situação, proibido de obter certidões, documentos ou registos junto das autoridades públicas, designadamente consulares.

5-11-91. — O Juiz de Direito, *Gabriel Silva*. — A Escriturária, *Rosa Celina Ribeiro Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-11-91 no processo comum (singular) n.º 2179/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido António Oliveira Almeida, solteiro, trolha, nascido em 17-5-68 em Arada, Ovar, filho de António Gomes Almeida e de Preciosa Gomes Oliveira, ausente em parte incerta do estrangeiro e com última residência conhecida na Rua da Igreja, Arada, Ovar, foi declarada cessada a contumácia, a qual foi declarada conforme publicação no *DR*, 2.ª, 140, de 21-6-91.

6-11-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Távora Vitor*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Neves Barroco*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 8-11-91, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 138/90, que o Ministério Público move ao arguido João Carlos Matos da Silva, solteiro, nascido em 2-11-67, filho de Joaquim da Silva e de Maria Augusta Matos Gonçalves, natural da Gafanha da Nazaré, Ílhavo, residente na Rua de São José, na Gafanha da Nazaré, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Aveiro, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do Código Penal, e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do mesmo Código, foi nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, declarado cessada a situação de contumácia em que se encontrava o arguido.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa*. — O Escriturário, *António Augusto Marques*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-11-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 158/90, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, que o Ministério Público move contra o arguido António Rodrigues de Oliveira, solteiro, trolha, nascido em 2-11-60, filho de Abílio Francisco de Oliveira e de Glória Rodrigues Ribeiro, natural de Oliveirinha, Aveiro e com última morada conhecida na Rua do Barreiro, Quintãs, Aveiro, por estar acusado de ter cometido um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, dois crimes de abandono de sinistrado, previsto e punido pelo art. 60.º, n.º 1, do Código da Estrada, e um crime de ofensas corporais por negligência, previsto e punido no art. 148.º do Código Penal, foi aquele arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, para além da suspensão dos posteriores termos do processo, implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis.

12-11-91. — O Juiz de Direito, *João Mendonça Pires da Rosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Brito Fernandes Neves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum registado com o n.º 144/90 na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra a arguida Maria da Glória Pereira Lopes, casada, operária têxtil, nascida em 6-11-61, filha de Joaquim Fernandes Lopes e de Maria da Glória Pereira Alves, natural da freguesia de Tamel S. Veríssimo, desta comarca de Barcelos, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no lugar de Cachada, freguesia de Tamel S. Veríssimo, desta comarca, foi declarada cessada a contumácia por despacho de 12-11-91, em virtude de ter sido julgado extinto o procedimento criminal contra a arguida, por desistência de queixa.

A arguida foi declarada contumaz por despacho de 26-9-90, publicada no *DR*, 2.ª, 242, de 19-10-90.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Seródio*. — O Escrivão-Adjunto, *José Augusto Freitas Duarte*.

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, correm seus termos legais uns autos de processo comum (intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 199/91, em que são autor o Ministério Público e arguido António de Pádua Gomes Correia, casado, mineiro, nascido em 3-5-66, na freguesia de Rio Covo Santa Eugénia, Barcelos, filho de Manuel Joaquim Silva Correia e de Maria Beatriz Gomes Ferreira, com última residência conhecida no Lugar da Carreira de Tiro, Gamil, Barcelos, por haver cometido um crime de introdução em local vedado ao público e outro de furto qualificado, previsto e punido, respectivamente pelos arts. 177.º, n.º 1, 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Código Penal.

Nos referidos autos foi o arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3, do art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-11-91. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escriurário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 310/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, contra a arguida Albertina Maria dos Prazeres Mendes Martins, nascido em 21-12-66, na freguesia e concelho de Angola, filho de José Mendes e de Isaura dos Prazeres Tavares, com última residência conhecida no Bairro de Flandes, Pombal, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 6-11-91, por se encontrar indiciado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declaração esta que tem como efeitos necessários a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obtenção de certidões de registo de nascimento e casamento, passaporte, certidões de qualquer processo judicial ou matricial e certificados de registo criminal.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Leonel Gentil Marado Seródio*. — A Estagiária, *Maria Helena Braga Maciel Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 74/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, que o Ministério Público move contra o arguido Bernardino Gomes de Oliveira, casado, empresário, nascido em 10-7-46, na freguesia de Riba d'Ave, Vila Nova de Famalicão, filho de António Alves Oliveira e de Brazelina Martins Gomes, com última residência conhecida em Cardal, Bente, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido declarado contumaz por despacho de 8-11-91, o que implica para o arguido a proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte e de certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

8-11-91. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *António Pires Martins da Costa*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 140/91, nesta Secção e Juízo, contra o arguido Manuel Araújo Soares, casado, industrial, nascido em 6-8-48, natural de Arcozelo, Barcelos, filho de Manuel da Silva Soares e de Alzira da Conceição Araújo, com última residência conhecida no Bairro do Olival, Arcozelo, desta comarca, e, actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido dois crimes, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 7-11-91, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. António Manuel Alves Fernandes, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 140/91, nesta Secção e Juízo, contra o arguido Manuel Teixeira Maciel, casado, industrial, nascido em 1-4-48, na freguesia de Tregosa, Barcelos, filho de Francisco Ribeiro Maciel e de Maria das Dores Teixeira de Azevedo, com última residência conhecida no lugar da Foz, freguesia de Barrocelas, Viana do Castelo, e, actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido dois crimes, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 7-11-91, declarado contumaz, nos termos e com o alcance dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *António Manuel Alves Fernandes*. — O Escriurário, *Serafim Fernandes Martins da Silva*.

Anúncio. — Pelo 2.º Juízo da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, correm seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 113/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Pedro Júlio Pereira Marques, solteiro, servente da construção civil, nascido em 17-5-67, na freguesia de Pousos, Leiria, filho de Manuel Pereira

Marques e de Maria Adelaide de Jesus Marques, com última residência conhecida em Casal de Matos, Pousos, Leiria, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Nos referidos autos foi o arguido declarado contumaz o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, conforme o disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

12-11-91. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escriurário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 236/89, que correm pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, em que é arguido Armando José Coroa Mira, solteiro, serralheiro civil, natural de Ferreira do Alentejo, filho de José Jacinto Mira e de Mariana Coroa Palma, nascido em 29-9-64, com última residência conhecida na Rua de Moçambique, 88, 2.º, esquerdo, Baixa da Banheira, Moita, titular de bilhete de identidade n.º 7368728, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 24-4-85, por ter cometido o crime de danos, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, de que por despacho de 16-10-91, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter bilhete de identidade, certificado de registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de actos urgentes.

6-11-91. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 7062/90, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, em que é arguido Dinis Albano Carneiro Gonçalves, casado, jornalista, nascido em 11-3-40, filho de Albano dos Santos Moaz Gonçalves e de Adelaide Rocha Peixoto Oliveira Carneiro, natural da freguesia de Cividade, Braga, e com a última residência conhecida na Rua de Almeida Garrett, 50, 2.º, esquerdo, Braga, por no referido processo ter sido recebida acusação pelo crime de falta de pagamento de bilhete de tarifa do comboio, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 11-7-91, o que implica para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer certidões ou registos, nomeadamente para obtenção ou renovação de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

15-10-91. — O Juiz de Direito, *António José Oliveira Santos Rodrigues*. — O Escriurário-Adjunto, *João da Costa Gomes Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum n.º 7145/91, pendente da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, em que é arguido Jaime Soares Pereira, casado, batedor de chapas, nascido em 9-4-62, na freguesia de São João do Souto, Braga, filho de Amabelino Augusto Bizarro Pereira, Maria José Fernandes Soares, com a última residência conhecida na Rua de António Menici Malheiro, 18, 2.º, frente, Braga, actualmente em parte incerta, por no referido processo ter sido recebida acusação, imputando-lhe a autoria de um crime de abuso de confiança, previsto e punido no art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido por despacho de 11-7-91, declarado contumaz o que implica para o mesmo a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer certidões ou registos, nomeadamente para obtenção de bilhete de identidade, de passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

15-10-91. — O Juiz de Direito, *António José Oliveira Rodrigues*. — O Escriurário-Adjunto, *João da Costa Gomes Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 6504/90, pendente da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, em que é arguida Maria da Luz Abreu Macedo, filha de António Policarpo Nascimento Reis e de Bernardete de Abreu Macedo, nascida em 9-3-67, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 7296741, com última residência conhecida em Excachinas, Almansil, Loulé, por no referido processo, ter sido recebido contra ela acusação, imputando-lhe a autoridade de um crime de especulação, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz, por despacho de 18-10-91, o que implica para a arguida a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibida de adquirir quaisquer certidões ou registos, nomeadamente para obtenção de bilhete de identidade, de passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

22-10-91. — O Juiz de Direito, *José Estelita Mendonça*. — A Escriutária, *Maria Armandina M. A. C. Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. João Henrique Gomes de Sousa, M.º Juiz de Direito do 3.º Juízo da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 27-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 6520, desta Secção e Juízo, foi dado sem efeito a declaração de contumácia do arguido Amílcar dos Santos Carvalho, casado, filho de Alfredo do Espírito Santo Carvalho e de Maria Deolinda Ventura, nascido em 10-3-59, em Mirandela, e com última residência conhecida no lugar de Montinho, Lage, Vila Verde, conforme publicação no DR, 2.ª, 164, de 18-7-90.

4-11-91. — O Juiz de Direito, *João Henrique Gomes de Sousa*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 16-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 7019, desta Secção e Juízo, foi dada sem efeito a declaração de contumácia do arguido Maximiano Araújo de Carvalho, solteiro, mecânico, nascido em 15-9-68 em Cabreiros, Braga, filho de José Gomes de Carvalho e de Rosa dos Prazeres Alves de Araújo, com última residência conhecida em Paulinhos, Cabreiros, Braga, conforme publicação no DR, 2.ª, 53, de 5-3-91.

6-11-91. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 31-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 409/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido António da Silva Fernandes, solteiro, pintor da construção civil, nascido em 27-10-64, filho de António Fernandes e de Maria da Conceição e Silva, natural da freguesia de São Mamede d'Este, desta comarca de Braga, onde teve a última morada conhecida por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando tal declaração, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como passaporte, bilhete de identidade, certidões e registos, junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código.

7-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 6-11-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 394/91 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido João Brás Ferreira Lopes, casado, desempregado, nascido em 3-2-61, na freguesia de Idães, Felgueiras, filho de Manuel Lopes e de Perpétua Vicente Ferreira, com residência no Lugar do Souto, em Santa Eulália de Barrosas, Lousada, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando tal declaração, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial e a proibição de obter documentos, tais como, passaporte, bilhete de identidade, certidões e registos, junto das autoridades públicas, conforme o preceituado nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código.

11-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriutária Judicial, *Etelvina Gonçalves dos Reis de Moraes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.º Juiz de Direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 59/91, nesta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Amílcar Coelho Filipe, casado, gerente comercial, nascido em 18-11-55, filho de André Barrigas Filipe e de Aida da Conceição Coelho, natural da freguesia de Vale da Anta, da comarca de Chaves, com última residência conhecida na Rua de Camões, 111, 7.º, sala 28, Credicompras, no Porto ou, na Rua de São Tiago, 198, 1.º, esquerdo, em Fânzeres, Gondomar, e actualmente ausente em parte incerta, imputando-lhe a autoria material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados após esta data.

Com vista à desmotivação foi o mesmo proibido de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

11-11-91. — O Juiz de Direito, Francisco Marcolino de Jesus. — O Escriutário, *José Maria Costa Alves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 58/91, pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, em que é autor o Ministério Público e arguido Jorge Manuel Canelas, solteiro, nascido em 19-11-65, natural da freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, filho de Evangelina do Céu Canelas, portador do bilhete de identidade n.º 8101637-9, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 11-2-87, e com última residência conhecida na Rua do Comandante Nunes da Silva, 6, 2.º, direito, Ajuda, Lisboa, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 25.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12.

Verificados todos os arguidos foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, com as consequências definidas no art. 337.º do mesmo Código:

- 1) Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do resto de bens do arguido.

17-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — Faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1602/90, da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, em que é autor o Ministério Público e arguido António Miguel Valdez Saraiva Lancinha Domingues, solteiro, desenhador, nascido em 3-10-61, natural de Lisboa, filho de José Tomás Martins Lancinha Domingues e de Maria Ema Valdez Saraiva Lancinha Domingues, com última residência conhecida na Rua do Dr. Carlos Amaro, 225, Penedo, São Pedro do Estoril, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal.

Verificados todos os requisitos foi mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, com as consequências definidas no art. 337.º do mesmo Código:

- 1) Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do resto de bens do arguido.

Sem data. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena Manso de Carvalho, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que por duto despacho de 16-10-91, proferido nos autos de processo comum, registados sob o n.º 2131/90, nesta Secção e Juízo, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Álvaro Mendes Costa, filho de Álvaro Mendes da Costa e de Arlete Praça Mendes, profissional da comunicação social, nascido em 14-5-53, na freguesia de São Paulo, concelho de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada de Benfica, 427, 1.º, esquerdo, em Lisboa, foi o aludido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, implicando esta declaração, para o arguido, a proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas, celebrados após esta declaração.

Para constar se passou o presente e outros dois de igual teor, que vão ser legalmente afixados.

23-10-91. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José Oliveira Correia*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Manuela Barracosa, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 55/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Guiomar da Encarnação Gimenez, solteira, nascida em 2-12-56, vendedora ambulante, natural de Vila Verde de Fialgo, Beja, filha de Vitorino João Gimenez e de Donzelica da Encarnação, com última residência conhecida na Azinhaga do Cavaco, barraca, s/n, Pote de Água, Lisboa, por haver cometido um crime de fraude sobre mercadorias, previsto e punido pelo art. 23.º, n.ºs 1, al. a), 3 e 4, do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, foi por despacho de 18-10-91, declarada contumaz com os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa*. — O Escriurário Judicial, *Luís Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm seus termos uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1227/91, em que é arguido Joaquim Augusto Fernandes da Silva, nascido em 8-2-57, natural da freguesia de Aves, concelho de Santo Tirso, filho de Manuel da Silva e de Maria Isabel Fernandes da Silva, solteiro, cozinheiro, e com última residência conhecida na Zona 1, lote 2, Amoreira, Estoril, nos quais o arguido se encontra indiciado por haver cometido o crime de porte de arma ilegal, previsto e punido pelos arts. 260.º do Código Penal e 3.º, n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, tendo o arguido, nesses autos, sido declarado contumaz, com os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, enquanto durar a situação de contumácia.

30-10-91. — O Juiz de Direito, *Eurico Reis*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Lucas*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm seus termos uns autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1345/91, em que é arguido António Maria Peixe Batista, casado, empregado bancário, nascido em 27-5-55, filho de Avelino Santos Batista e de Argentina Maria Peixe, sendo natural da freguesia de Sacramento, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Freixo Capitão, 5, 1.º, esquerdo, Cacém, Sintra, nos quais se encontra indiciado por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo o arguido sido declarado contumaz, com os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, enquanto durar a situação de contumácia.

30-10-91. — O Juiz de Direito, *Eurico Reis*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Lucas*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 864/90, que o digno magis-

trado do Ministério Público move contra o arguido Mário Denis Pereira Oliveira, filho de João Inácio de Oliveira e de Caciomilde Pereira de Carvalho, natural de Santa Cruz, nascido em 15-12-41, com última residência conhecida em Vila Andrade, Estrada de Alvide, Abuxarda, Cascais, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, cometido em 24-8-89, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 24-10-91, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

4-11-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriurário, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm termos uns autos de processo comum (com julgamento colectivo) registados sob o n.º 2469/91, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Luís Miguel Batista Godinho, filho de Armando dos Santos Godinho e de Ondina Maria de Abreu Batista Godinho, natural de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, solteiro, estudante, nascido em 1-6-71, e com última morada conhecida na Rua do Professor Vitorino Nemésio, lote 1, 1.º, esquerdo, Quinta da Galiza, São João do Estoril, autos em que o arguido se encontra indiciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. f), e 2, al. h), do Código Penal, é o mesmo notificado por esta forma, de que por despacho de 25-10-91, foi declarado contumaz, nos termos do art. 335.º do Código de Processo Penal, ficando proibido de obter certidões, registos ou documentos junto de qualquer autoridade ou organismo público.

4-11-91. — O Juiz de Direito, *José Simão Pereira Quelhas*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Cunha*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena Manso de Carvalho, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que por duto despacho de 22-10-91, proferido nos autos de processo comum, registados com o n.º 2538/91, que o Ministério Público move contra Maria João Soares Pereira de Castro Valério Gonçalves, filha de Jorge Manuel Bicudo de Castro Valério e de Maria Luísa Soares Pereira de Castro Valério, natural de Angola, casada, doméstica, portadora do B.ªhete de identidade n.º 7891385, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Outeiro dos Cucos, lote 9, cave, esquerda, em Cascais, foi a aludida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração, para o arguido, a proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas, celebrados após esta declaração.

4-11-91. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Oliveira Correia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, no processo comum n.º 374/91, que o Ministério Público move contra o arguido José Nunes das Neves, casado, comerciante, filho de Manuel das Neves e de Emília Conceição Nunes, nascido em 5-12-50, na Figueira da Foz, e com última residência conhecida em Santo António, Lourical, Pombal, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz.

Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal).

São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

4-11-91. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Trindade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Maia dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, no processo comum n.º 376/91, que o Ministério Público move contra o arguido José António Borges Marques, solteiro, motorista, filho de Adriano Marques Rodrigues e de Maria de Lurdes da Silva Borges Marques, nascido em 28-12-63, em Oliveira do Conde, e com última residência conhecida em Oliveirinha, Carregal do Sal, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz.

Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal).

São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do art. 337.º do citado Código).

4-11-91. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Trindade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Maia dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, no processo comum n.º 209/89, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Clara Marques Moreira, casada, filha de Joaquim Alves Moreira e de Maria Helena Marques Valente, de 26 anos de idade, e com última residência conhecida na Avenida de Fernão de Magalhães, 508, 2.º, esquerdo, Coimbra, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 338.º do Código Penal, foi cessada a contumácia por ter sido extinto o procedimento criminal, nos termos do art. 1.º, al. e), da Lei 23/91, de 4-7, e do art. 126.º, n.º 1, do Código Penal.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Trindade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Maia dos Santos*.

Anúncio. — O juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 103/91, que o Ministério Público e a ofendida Maria Filomena de Oliveira Marques Gregório Pereira Barbosa, professora, da Rua da Fonte do Bispo, 136, 2.º, B, em Coimbra, movem contra a arguida Maria de Fátima de Jesus Borges, solteira, empregada doméstica, nascida em 11-12-65, natural de Sê Nova, Coimbra, filha de Maria de Nazaré de Jesus Borges e de Júlio Maria, ausente em parte incerta, com última residência em Fala, São Martinho do Bispo, Coimbra, acusada da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, e de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do mesmo Código (cf. art. 297.º, n.º 3, do mesmo diploma), foi a mesma por despacho de 7-11-91 corrente, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a suspensão dos termos ulteriores até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, a proibição de a arguida obter carta de condução, bilhete de identidade, passaporte, respectivas revalidações, bem como quaisquer certidões e registos junto de autoridades públicas, com o fim de a desmotivar da situação de contumácia.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — O Dr. Carlos Bernardo Mendes, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 7-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 408/90, desta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Dinis de Castro Ferreira, nascido em 23-12-51, em Escapães, Feira, filho de Eduardo Quirino Ferreira e de Maria Orquídea Castro, industrial, com última residência conhecida no lugar do Souto, Escapães, Santa Maria da Feira, por haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do Código Penal, foi para o mesmo declarada cessada a situação de contumácia, em que o arguido se encontra.

Sem data. — O Juiz de Direito, *Carlos Bernardo Mendes*. — A Escrivã-Adjunta, *Alice Betinha e Sá Relvas Dias*.

Anúncio. — O Dr. António Paulo Esteves Aguiar de Vasconcelos, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que nos autos de processo comum (singular)

n.º 4588/91, a correr termos neste Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Joaquim Rebelo de Almeida, casado, professor, filho de José Teixeira Almeida e de Emília Almeida Rebelo, nascido em 26-2-52, com última residência conhecida na Vivenda Almeida, Senhor dos Aflitos, Lordelo, Vila Real, pelo mesmo haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação da situação de contumácia, por despacho de 7-11-91.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *António Paulo Esteves Aguiar de Vasconcelos*. — A Escrivã, *Isaura José Gonçalves Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 7-11-91, proferido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 181/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Ferreira de Sousa, filho de Norberto de Sousa e de Maria Emília Ferreira, natural de Dardavaz, Tondela, nascida em 29-11-43, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 3350553, emitido em 31-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida em Vila Nova da Rainha, Tondela, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e bem assim obter certidões e documentos ou fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal).

12-11-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Augusto Soares de Matos Manso*. — A Escrivã, *Maria Filomena Dias Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 27-9-91, proferido nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 290/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Luísa de Almeida Simões Madeira, doméstica, nascida em 4-7-55, filha de António Simões e de Carlota Matias de Almeida, com última residência conhecida em Évora, no Bairro de António Sérgio, lote 163, rés-do-chão, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Morais*.

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que por despacho de 18-6-91, proferido nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 280/90, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António do Sacramento Franco Charrua, casado, industrial, natural de Beja, nascido em 19-10-53, filho de Domingos António Charrua e de Etalina Assunção Franco, com última residência conhecida em Beja, na Rua do Alferes Malheiro, 62, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código,

a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

11-11-91. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Moraes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Pilar Pereira de Oliveira, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum n.º 188/91, pendente nesta Secção e Juízo, contra o arguido António Manuel Correia de Almeida Dias, natural de Braga, onde nasceu em 12-7-55, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Praceta do Outeiro da Venda, bloco A, lote 155, piso 0, porta B, Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos:

- 1) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução;
- 4) Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, Centro de Identificação Civil e Criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

11-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Guerra Vicente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 31-10-91, proferido nos autos de processo penal comum n.º 54/91, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Tiago Ferreira Gomes, solteiro, comerciante, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, nascido em 8-12-36, na freguesia do Socorro, Lisboa, e com última residência na Rua de Martim Vaz, 32, rés-do-chão, direito, freguesia da Pena, Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter qualquer documento, certidão ou registo junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

4-11-91. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso Carvalho Pimentel*. — A Escrivã, *Rosa Maria Teixeira Castro*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 4-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 75/91, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido António da Cunha Lourenço, casado, trolha, nascido no dia 22-5-63, filho de Manuel Lourenço e de Amélia João da Cunha, natural de Luilhas, Monte, Fafe, portador do bilhete de identidade n.º 8617324, emitido no dia 14-2-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Luilhas, Monte, Fafe, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias dos registos predial, civil e de automóveis, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-10-91, proferido nos autos de processo comum n.º 1071/89, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que o Ministério Público move ao arguido Jorge da Conceição Santos, solteiro, pedreiro, nascido em 24-2-69, filho de Sebastião dos Santos e de Maria Emília da Conceição dos Santos, com última residência conhecida na Rua de António Aleixo, 37, Montenegro, Faro, ausente em parte incerta, por haver cometido uma infracção ao disposto no art. 36.º, n.º 1, al. a), e tabela IC do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi extinto o procedimento criminal, ao abrigo do disposto no art. 1.º, al. i), da Lei 23/91, de 4-7, e art. 126.º do Código Penal, e declarada cessada a sua contumácia.

12-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos*. — A Escrivã, *Maria da Conceição Pereira Coelho*.

Anúncio. — A Dr.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 1013/91, movidos contra o arguido José Manuel Oliveira Guerreiro, casado, carpinteiro, filho de José Cabrita Guerreiro e de Maria Gonçalves de Oliveira, nascido em 29-1-55, em São Bartolomeu de Messines, Silves, portador do bilhete de identidade com o n.º 45995201, emitido em 29-9-88, por Lisboa, e com última residência conhecida em Cerro Branco, apartamento 101, 1.º, em Albufeira, e actualmente ausente em parte incerta, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do novo Código de Processo Penal, e por despacho datado de 11-11-91, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada.

12-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Flor Dias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-11-91, proferido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 195/91 da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António Lemos Pires, casado, supervisor comercial, nascido em 23-3-66, na freguesia de Agilde, concelho de Celorico de Basto, filho de Francisco de Sousa Pires e de Maria Rosa de Sousa Lemos, com última residência conhecida no lugar de Alijão, freguesia de Agilde, comarca de Celorico de Basto, e actualmente ausente em parte incerta, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido. Implica ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e a proibição pelo arguido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, certificados de registo criminal e quaisquer outros documentos, junto das autoridades públicas competentes.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília da Costa Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 172/90, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Carlos Alberto Azevedo Almeida, casado, industrial, filho de Alberto da Piedade de Almeida e de Eva da Costa Azevedo, natural de Moçambique, onde nasceu em 1-4-49, portador do bilhete de identidade n.º 9995602, emitido em 18-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Paulo VI, 708, 1.º, em Guimarães, acusado de haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 30-10-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, que venham a ser celebrados.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Fernandes Santos Gaudêncio*.

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 203/90, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido José Nunes das Neves, casado, empresário, filho de Manuel Neves e de Emília da Conceição Nunes, natural da freguesia de São Julião, desta comarca, onde nasceu em 5-12-50, portador do bilhete de identidade n.º 4225115, emitido em 25-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praça do Infante D. Henrique, bloco A, 1.º, direito, em Coimbra, acusado de haver cometido um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelas disposições conjugadas do art. 59.º, al. b), do Código de Estrada, com referência ao art. 58.º, n.º 4, do mesmo diploma, e ao art. 136.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 29-10-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Fernandes Santos Gaudêncio*.

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 243/90, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Francisco José Alonso Loureiro Mendonça, solteiro, pedreiro, filho de José Loureiro Mendonça e de Maria de Fátima Ribeiro Alonso, natural da freguesia de São Julião, desta comarca, onde nasceu em 23-8-71, portador do bilhete de identidade n.º 9625386, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo das Caras Direitas, Buarcos, desta comarca, acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 30-10-91, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, que venham a ser celebrados.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Fernandes Santos Gaudêncio*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 300/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguida Maria Manuela Freitas Ramos, divorciada, nascida em 4-10-50, filha de Manuel Cunha Ramos e de Natália Freitas Lourenço, natural de São Julião, Figueira da Foz, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Anta, Maiorca, Figueira da Foz, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do referido Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas art. 337.º do citado Código.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (colectivo) n.º 525/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido Ricardo de Freitas Patrício, solteiro, agricultor, nascido em 17-7-73, natural da freguesia do Faial, filho de Domingos de Freitas Patrício e de Maria Ferreira de Freitas, residente no sítio do Lombo Galego, e actualmente ausente em parte incerta, contumaz por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. c), e 2, als. a) e c), do Código Penal, com os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

31-10-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escriurária Judicial, *Maria Luísa Almada Castro Ferro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 252/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido Manuel Jorge de Bairros Fernandes, solteiro, lavador de automóveis, nascido em 6-9-56, filho de António da Conceição Fernandes e de Odete Rodrigues de Bairros, natural do Jardim do Mar, Calheta, e com última residência conhecida na Fundoa de Baixo, São Roque, Funchal, contumaz, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, conjugado com o disposto no art. 301.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- c) Proibição de o arguido obter passaporte, registo criminal e ainda bilhete de identidade.

4-11-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escrivão-Adjunta, interina, *Fátima Martins*.

Anúncio. — O Dr. Jaime Ferdinando de Castro Pestana, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, faz saber que nos autos de processo comum n.º 693/80, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra António Gomes Baptista, foi, por despacho proferido nos autos, declarada a cessação de contumácia por o crime por que o mesmo vinha acusado ter sido abrangido pela amnistia, pelo que a partir desta data cessa o despacho que o julgou contumaz proferido em 20-5-91.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Escriurária, *Helena Maria Nobre Bernardo António*.

Anúncio. — O Dr. Jaime Ferdinando de Castro Pestana, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, faz saber que nos autos de processo comum n.º 713/90, que o Ministério Público move contra o arguido João Inácio Andrade Figueira, foi, por despacho proferido nos autos, declarada a cessação de contumácia por o crime por que o mesmo vinha acusado ter sido abrangido pela amnistia, pelo que a partir desta data cessa o despacho que o julgou contumaz proferido em 3-5-91.

8-11-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Escriurária, *Helena Maria Nobre Bernardo António*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 306/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido Gregório Justino Gomes João, solteiro, nascido em 14-4-69, filho de Gregório João e de Maria Ângela dos Santos Gomes, natural da freguesia do Monte, residente no sítio da Igreja Abaixo, Estreito da Calheta, e actualmente ausente em parte incerta, contumaz por haver cometido o crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registo junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

12-11-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Lígia Saldanha*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 555/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido Joaquim Reynolds de Sousa, casado, estudante, filho de Manuel João de Sousa e de Maria Reynolds da Conceição, nascido em 15-10-60, natural da freguesia do Faial, residente no sítio do Lombo de Baixo, e actualmente ausente em parte incerta, contumaz por haver cometido o crime de ofensa corporal a funcionário, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, e 385.º, e 2, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registo junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

12-11-91. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escrivão-Adjunta, *Lígia Saldanha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 28-10-91, proferido nos autos do processo comum (singular) n.º 73/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida, Rosalina Fernandes Andrade, casada, industrial, nascida em 10-11-58, filha de Artur José de Andrade e de Clara Estela de Jesus Fernandes, natural de Caldelas, Amares, com última residência conhecida em Sobre Seara, Calendário, Famalicão, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e consequentemente decretada a proibição da mesma obter certidões de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal e quaisquer outros documentos de identificação pessoal e ainda de passaporte.

10-10-91. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Abílio Fernandes Araújo*.

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 368/90, pendente nesta Secção e Juízo, foi o arguido Abílio Oliveira da Silva, casado, comerciante, nascido em 20-5-41, na freguesia de Pinheiro, Guimarães, filho de Miguel da Silva e de Maria de Oliveira, com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, Caldas de Vizela, Guimarães, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, por despacho de 30-10-91, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando proibido de obter quaisquer certidões nas conservatórias dos registos civil e predial.

5-11-91. — O Juiz de Direito, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 109/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Joaquim Paredes Pereira, casado, empresário, nascido em 17-4-47, na freguesia de Oliveira, Guimarães, filho de Alfredo Pereira e de Adelaide Alves Paredes, titular do bilhete de identidade n.º 3569931, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 8-1-88, e com última residência conhecida na Rua da Caldeira, 33, desta comarca de Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 5-11-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos,

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Narciso Marques Machado, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo no Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que por despacho de 31-10-91, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 115/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido José Augusto Sampaio da Costa Machado, solteiro, estofador, nascido em 14-3-54, filho de Adolfo da Costa Machado e de Amélia Coelho Sampaio, natural de Freamunde, Paços de Ferreira, e com residência no lugar da Feira, Freamunde, foi declarada cessada a situação de contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal contra o arguido, por amnistia, a mesma tinha sido publicada no DR, 2.ª, 255, de 6-11-91.

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Mateus*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 134/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Agostinho Maria de Carvalho e Melo, casado, industrial, nascido em 18-3-51, em Moçambique, filho de Albano Augusto Carvalho Rodrigues de Melo e de Celestina Maria Helena Carvalho, e com última residência conhecida na Rua da Madureira, 8, 1.º, esquerdo, freguesia de Penselo, comarca de Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 4-11-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 194/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Filipe Fernandes Freitas, casado, industrial, nascido em 13-7-55, em São Torcato, Guimarães, filho de Germano Pereira de Freitas e de Laura Fernandes, e com última residência conhecida em Monte Largo, freguesia de Azurém, desta comarca de Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 5-11-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 246/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Sara-mago Figueiredo, divorciado, comerciante, filho de Francisco Figueiredo e de Matilde Saramago Figueiredo, nascido em 9-4-47, em Lisboa, e com última residência conhecida no Centro Comercial do Rossio, loja 424, Lisboa, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 5-11-91, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, bem como a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

7-11-91. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Morais Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA HORTA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-11-91, proferido nos autos de processo comum n.º 109/89, pendente no Tribunal Judicial da Comarca da Horta, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público e arguida Anabela de Oliveira Antunes, di-

vorciada, estudante, com última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, 71-F, 3.º, direito, Baixa da Banheira, Moita, e, presentemente, a residir em parte incerta, em que lhe foram imputados três crimes de falsificação de documento, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.ºs 1, al. a) e c), e 2, do Código Penal, foi a arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ela celebrados, bem como a proibição de obter ou renovar passaporte ou carta de condução, certidões ou outros documentos junto de entidades públicas e efectuar registos.

8-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barata Antunes dos Santos Guedes Gomes*. — O Escrivão-Adjunto, *António Silveira Leal*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Jorge Gonçalves Soares Pacheco, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) n.º 192/89, desta Secção e Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra Eduardo Manuel Ribeiro Mendes, casado, comerciante, filho de Manuel Teixeira Mendes Júnior e de Lurdes Lopes Ribeiro, natural de freguesia de Provesende, Sabrosa, comarca de Felgueiras, onde nasceu em 21-2-64, portador do bilhete de identidade n.º 6592944, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 5-8-85, e com última residência conhecida em Avenida da Cegonha, Margaride, Felgueiras, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 21-10-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de obtenção ou renovação da carta de condução e passaporte; proibição da obtenção do certificado de registo criminal e qualquer certidão; proibição da renovação do bilhete de identidade, e proibição de efectivação de quaisquer registos.

30-11-91. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Gonçalves Soares Pacheco*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, correm uns autos de processo comum (singular) n.º 1662/91, em que é arguido António Fernandes da Cunha, casado, comerciante, filho de José Gomes da Cunha e de Albertina da Ascensão Fernandes, natural da freguesia de Estorãos, concelho de Ponte de Lima, nascido em 7-4-47, portador do bilhete de identidade n.º 3224560, emitido em 1-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Além do Rio, Areosa, Viana do Castelo, acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 31-10-91, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento.

A declaração de contumácia, além da suspensão dos autos, acarreta os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial em que intervenha, após esta declaração; ficando vedado ao arguido obter ou renovar a carta de condução e o passaporte, renovar o bilhete de identidade e obter certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

7-11-91. — A Juíza de Direito, *Cacilda Maria do Casal Sena*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Eduarda Lopes Moio*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 270/89, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Augusto Vilas Ribeiro, solteiro, tractorista, filho de Manuel Augusto Ribeiro e de Maria Isabel Vilas, natural da freguesia de Candedo, concelho de Murça, nascido em 11-12-59, titular do bilhete de identidade n.º 5836931, emitido em 1-3-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Porrais, Candedo, Murça, o qual foi

declarado contumaz, por despacho proferido em 4-5-90, e publicado no DR, foi declarada cessada a contumácia referente ao mesmo, por despacho proferido em 8-11-91.

11-11-91. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado*. — O Escrivão-Adjunto, *Ludgero Sancho Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 90/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Antunes da Costa Ferreira, casada, doméstica, filha de Martinho Guiomar Pedro Costa e de Maria Júlia Antunes Bernardes, natural de Amor, Leiria, nascida em 14-12-64, titular do bilhete de identidade n.º 7136128, emitido em 20-11-86, por Lisboa, com última residência conhecida em Barreiros, Amor, Leiria, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 6-11-91, proferido nos mesmos autos, declarada contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- Fica ainda à arguida vedada a obtenção de certidão de registo de nascimento e outras, certificado de registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação e quaisquer registos, nos termos do n.º 3 do art. 337.º do citado Código.

11-11-91. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado*. — O Escriturário, *Joaquim Jorge*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Dias da Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum n.º 104/91, desta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público e a Vicaíma — Indústria de Madeiras e Derivados, L.ª, movem contra o arguido Carlos Mendes Ferreira, casado, gerente de empresa, nascido em 22-1-51, filho de Armindo Ferreira e de Adelina Mendes, com última residência conhecida em São Vicente, Vermoil-Gare, Pombal, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 7-11-91, declarado contumaz, com as seguintes implicações:

- Ficam suspensos os ulteriores termos deste processo;
- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de todo e qualquer entidade pública.

12-11-91. — A Juíza de Direito, *Anabela Dias da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Pires Casalinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso. — *Menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal deliberou, em reunião de 1-8-91, atribuir a menção de mérito excepcional ao primeiro-oficial administrativo Jorge Matos Novais, com vista à redução de tempo de serviço na actual categoria, para efeitos de acesso ao cargo de chefe de secção, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/89, de 2-6, considerando:

Que o referido funcionário tem vindo a prestar serviço a esta Câmara Municipal há mais de 17 anos, percorrendo as categorias de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, terceiro-oficial, segundo-oficial e primeiro-oficial;

Que se trata de funcionário zeloso, metódico, assíduo e responsável, condições que sempre aliou no desempenho das diversas funções que lhe têm sido confiadas, nomeadamente na área da contabilidade, na elaboração de planos de actividades e orçamentos e contas de gerência;

Que, durante o tempo que tem vindo a chefear a Secção de Contabilidade e Informática, em regime de substituição, tem revelado excelentes capacidades de gestão e métodos de trabalho;

A deliberação da Câmara foi ratificada pela Assembleia Municipal, nos termos do n.º 5 do art. 30.º do citado diploma, em sessão de 30-9-91.

11-10-91. — O Presidente, *Alberto Queiroga Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso. — *Quadro de pessoal.* — Como prescreve o n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, publicam-se em anexo as alterações ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangualde, propostas por sua deliberação de 4-11-91 e aprovadas pela Assembleia Municipal em 22-11-91.

Assim, as categorias abaixo designadas passam a ter as seguintes unidades:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações			
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos		Vagos		
Operário qualificado ...	—	—	—	Encarregado-geral	—	260	280	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
				Encarregado	—	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				Mestre	—	205	210	220	230	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				Canalizador principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	4	3	1	—	—
				Canalizador	—	125	135	145	155	165	180	195	210	(a) 3	1	2	—	—	
	—	—	—	—	Encarregado-geral	—	260	280	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—	
					Encarregado	—	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—	—	—	—
					Mestre	—	205	210	220	230	240	—	—	—	—	—	—	—	—
					Marceneiro principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	(b) 3	2	1	—
					Marceneiro	—	125	135	145	155	165	180	195	200	—	—	—	—	—

(a) Criados dois lugares pela Assembleia Municipal em 29-11-90 e um em 22-11-91.

(b) Criado um lugar pela Assembleia Municipal em 22-11-91.

25-11-91. — O Presidente da Câmara, *António de Campos A. Barreiros*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão do DR, 2.ª, de 12-5-91, p. 4740-(78), o quadro de pessoal, rectifica-se que onde se lê:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos		Vagos	
Operário qualificado ...	—	—	—	Encarregado-geral	—	255	275	295	310	—	—	—	—	—	—	—	—	
				Encarregado	—	230	235	240	250	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				Mestre	—	205	210	220	230	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				Canalizador principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	4	4	—	—
				Canalizador	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	—	(a) 2	—	

(a) Criados dois lugares pela Assembleia Municipal em 29-11-90.

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões								Número de lugares			Observações				
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Total	Preenchidos		Vagos			
Operário qualificado ...	—	—	—	Encarregado-geral	—	260	280	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
				Encarregado	—	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
				Mestre	—	205	210	220	230	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				Canalizador principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	4	1	3	—	—	—
				Canalizador	—	125	135	145	155	165	180	195	210	(a) 2	1	1	—	—	—	—

(a) Criados dois lugares pela Assembleia Municipal de 29-11-90.

Mais se toma público que fica sem efeito a rectificação publicada no DR, 2.ª, 161, de 16-7-91, p. 7430-(46), por a presente comportar também aquela.

25-11-91. — O Presidente da Câmara, António de Campos A. Barreiros.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS

Aviso. — Alteração ao quadro de pessoal (criação da carreira de técnico superior de serviço social). — Faz-se público que a Assembleia Municipal de Oeiras aprovou, em reunião de 29-10-91, a alteração ao quadro de pessoal, previamente aprovado pelo conselho de administração em 9-9-91 e pela Câmara Municipal em 25-9-91, decorrente da criação da carreira de técnico superior de serviço social para cumprimento do Dec.-Lei 296/91, de 16-8:

Quadro de pessoal (alteração nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Providos	Vagos	
Técnico superior	Serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	1	—	Carreira vertical. Dotação global.
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—				
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—				
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—				
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—				
Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

18-11-91. — O Presidente do Conselho de Administração, Isaltino Afonso Morais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso. — Alteração ao quadro privativo de pessoal. — Tomo público para os devidos efeitos as seguintes alterações ao quadro privativo de pessoal publicado no DR, 2.ª, 287, de 14-12-90:

1 — Por deliberação camarária em reunião do dia 23-10 do ano em curso, a al. d) em «Observações» ao anexo II — «Quadro de pessoal» é rectificado, passando a constar somente o seguinte:

d) Designada a carreira de técnico-adjunto de desenvolvimento socioeconómico do grupo de pessoal técnico-profissional (nível 4), ao abrigo do art. 6.º o n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 247/87, de 17-6;

2 — Por deliberação camarária em reunião ordinária do dia 6-3 do ano em curso, ratificada por deliberação da Assembleia Municipal em sessão do dia 25-3, alteradas as carreias conforme quadro seguinte, por força do disposto no Dec.-Lei 23/91, de 11-1 (novo regime do pessoal de informática):

Grupo de pessoal	Nível	Carreiras	Grau	Categorias	Escalaões								Situação dos lugares			Alteração		Total do quadro	Observações									
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Ocupados	Vagos	A criar			A extinguir								
Informática	—	Operador de registo de dados	—	Operador de registo de dados principal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)						
				Operador de registo de dados	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
				Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	—	440	470	490	510	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b) (c)			
				Operador de sistema principal	—	365	385	395	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—		
				Operador de sistema de 1.ª classe	—	305	325	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	—	
Operador de sistema de 2.ª classe				—	275	290	305	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—		
—	—	Estagiário	—	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—					
Administrativo	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	1	(d) (e)				
				Primeiro-oficial	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—		—	2		
				Segundo-oficial	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	3	—	3	—	—	—		—	—	3	
				Terceiro-oficial	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	—	6	4	2	1	—	—		—	—	—	7
				—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	—	—	—

(a) Lugar extinto por aplicação do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(b) Carreira vertical estabelecida com dotação global.

(c) Criação do lugar de operador de sistema, nos termos do art. 8.º e art. 26.º, n.º 3, al. c), ambos do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(d) Acrescida a dotação da carreira de terceiro-oficial administrativo (um lugar) atendendo ao disposto no n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(e) Carreira vertical estabelecida sem dotação global.

27-11-91. — O Presidente da Câmara, *Luis Fernando Pereira do Souto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCABIDECHE

Aviso. — Faz público que a Assembleia de Freguesia de Alcabideche, na sua sessão extraordinária de 29-11-91 deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar a alteração do quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categorias	Número de lugares				Escalaões								Observações								
				Ocupados	Vagos	A criar	Total	1	2	3	4	5	6	7	8									
Técnico superior	—	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)		
			Assessor	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—	
			Técnico superior principal	—	—	—	—	1	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—		—	
			Técnico superior de 1.ª classe	1	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—		—	
	—	Técnico superior de psicologia	—	Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)	
	Técnico superior principal			—	—	—	—	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Técnico superior de 1.ª classe			—	—	—	—	1	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—		—
	Técnico superior de 2.ª classe			—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—
Técnico	—	Técnico de serviço social	Técnico de 1.ª classe	1	—	—	—	1	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	—	(b)		
			Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—	—		—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categorias	Número de lugares				Escalações								Observações
				Ocupados	Vagos	A criar	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional ...	3	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(a)
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	1	220	230	240	250	260	270	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	1	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
Chefia	—	—	Chefe de secção	—	—	1	1	300	310	330	350	—	—	—	—	
Administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ...	—	—	1	1	245	255	265	280	295	—	—	—	
			Primeiro-oficial	1	—	—	1	220	230	240	250	260	270	—	—	
			Segundo-oficial	1	—	—	1	200	210	220	230	240	250	—	—	
			Terceiro-oficial	—	2	1	3	180	190	200	215	225	—	—	—	
—	—	Escriturário-dactilógrafo	—	2	—	—	2	115	125	135	150	165	180	195	215	(b)
Auxiliar	—	Auxiliar técnico de educação	—	—	—	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
	—	Fiel de mercados e feiras	—	1	—	—	1	125	135	150	165	180	195	210	225	(a)
	1	Coveiro	—	1	2	—	3	120	130	140	150	165	180	195	210	
	1	Auxiliar dos serviços gerais	—	1	1	2	4	110	120	130	140	155	170	185	200	
Operário	2	Operário qualificado	Operário principal	—	—	—	2	180	185	190	200	210	225	—	—	(a)
		Pedreiro	Operário	—	1	1		125	135	145	155	165	180	195	210	

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

O Presidente da Junta (Assinatura ilegível.)

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMADA

Quadro privativo

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações								Lugares			Observações	
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Previstos	Ocupados		Vagos
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	4	3	1	Dotação global.
		Primeiro-oficial	—	220	230	240	250	260	270	—	—				
		Segundo-oficial	—	200	210	220	230	240	250	—	—				
		Terceiro-oficial	—	180	190	200	215	225	—	—	—				
Auxiliar	Auxiliar dos serviços administrativos	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—	1	Dotação global.	
	Auxiliar dos serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	2	—	2		
Operário qualificado ...	—	Operário de construção de espaços verdes	—	125	135	145	155	165	180	195	210	3	—	3	Dotação global.

Aprovado em reunião de Junta de 22-11-91.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Almada.

A Presidente da Junta, (Assinatura ilegível.)

JUNTA DE FREGUESIA DE PALMELA

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 62.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Palmela, reunida em sessão de 26-9-91, sancionou o seguinte quadro de pessoal, aprovado por deliberação unânime, tomada pela Junta de Freguesia de Palmela em 21-8-91:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Funções genéricas	Carreiras		Categorias	Quadro actual		Novo quadro	Observações
		Designação	Estrutura		Lugares preenchidos	Lugares vagos		
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Administrativo	Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos definidos, relativas a uma ou várias áreas de actividade administrativa, como contabilidade, pessoal, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	V	Primeiro-oficial	—	—	—	A extinguir quando vagar.
		Segundo-oficial	—	—	—	—	—	
		Escriturário-dactilógrafo .	H	—	1	—	1	
Auxiliar	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânica, implicando esforço físico ou aptidão específica dependente de comprovação.	Motorista de ligeiros	H	—	1	—	1	
		—	V	Servente	1	—	1	
Operário qualificado	Idem	Pedreiro	V	Operário principal	—	—	—	
				Operário	—	1	1	
Operário semiqualficado	Idem	Cantoneiro de arruamentos	V	Operário principal	—	—	—	Um lugar a extinguir quando vagar.
				Operário	2	—	1	

O Presidente da Junta, *Joaquim Silvino Pato Caçoete*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SOBREIRA FORMOSA

Concelho de Proença-a-Nova

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, publica-se o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Sobreira Formosa, aprovado pela Assembleia de Freguesia em reunião ordinária de 27-4-90, sob proposta da Junta de Freguesia aprovada em reunião ordinária de 11-4-90:

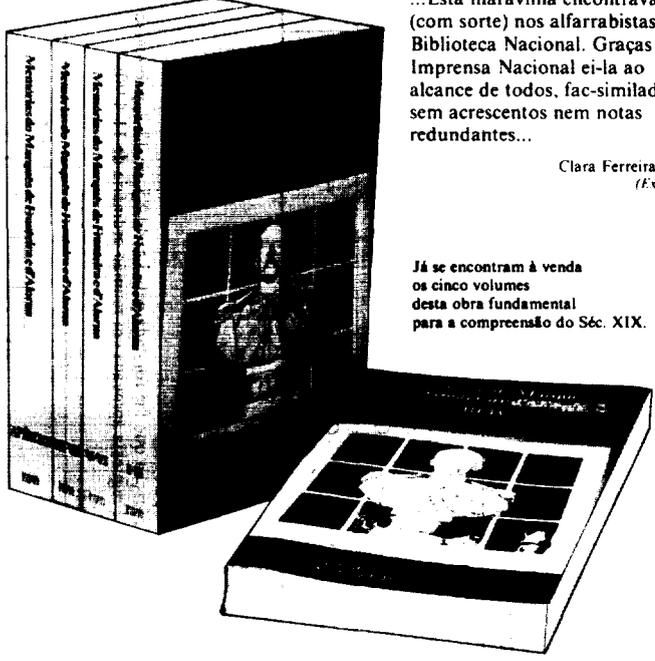
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Lugares	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	1	Carreira vertical. Dotação global.
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	1	
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	1	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	1	
Auxiliar	Auxiliar administrativo		110	120	130	140	155	170	185	200	1	Carreira horizontal.
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais		140	150	165	180	195	210	225	245	1	Carreira horizontal.
	Cantoneiro de limpeza		120	130	140	150	165	180	195	210	1	Carreira horizontal.
	Auxiliar de serviços gerais		110	120	130	140	155	170	185	200	1	Carreira horizontal.
	Servente		110	120	130	140	150	160	175	—	1	Carreira horizontal.
Operário	Principal		180	185	190	200	210	225	—	—	1	Carreira vertical.
	Operário		125	135	145	155	165	180	195	210	1	Dotação global.

5-12-91. — O Presidente da Junta, *Manuel Rodrigues Mendonça*.

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA



... Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(*Expresso*)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 192\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex